



Processo SEA 00008115/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 05/05/2025 às 13:44

Setor origem: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX) e estabelece outras providências.



PROCESSO Nº:	@REP 21/00221242
UNIDADE GESTORA:	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC
RESPONSÁVEL:	Renata da Silva Wiezorkoski
INTERESSADOS:	Juarez Domingues Carneiro Secretaria de Estado da Casa Civil Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC)
ASSUNTO:	Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da JUCESC
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 09 - DGE/COCG II/DIV9
RELATÓRIO Nº:	DGE - 170/2024

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação (fls. 18-31) formulada pelo então Procurador do Ministério Público de Contas (MPC/SC), Sr. Aderson Flores, acerca de possível irregularidade no pagamento de *jetons* a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

Em decorrência disso, os autos foram encaminhados à esta Diretoria por meio do Despacho DGCE nº 133/2022 (fl. 35). A presente Diretoria elaborou o Relatório DGE n. 625/2022 (fls. 37 a 46), no qual sugeriu a audiência da presidente da JUCESC.

Posteriormente, o Sr. Relator determinou o retorno dos autos a DGE para o exame de seletividade (fl. 47). Nesse sentido, foi elaborada a Informação DGE n. 777/2022 (fls. 49-52), concluindo pelo não alcance da pontuação mínima nos termos do art. 9º da Resolução nº TC - 0165/2020.

Assim, por meio do despacho do Relator (fl. 53), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que divergiu da equipe de auditoria quanto à análise de seletividade, discorrendo sobre os critérios e sua validação (fls. 54-59).

Por fim, por meio de Decisão Singular GAC/JNA nº 960/2022 (fls. 60-65), o Sr. Relator decidiu por conhecer da representação e por determinar audiência da Sra. Renata Silva Wiezorkoski, presidente e ordenadora primária da JUCESC - no período de 02/2022 a 06/2022, e do Sr. Juarez Domingues Carneiro, atual presidente e ordenador primário da JUCESC. Ademais, o Sr. Relator decidiu notificar a Chefia da Casa Civil para manifestação acerca da presente questão, conforme o exposto abaixo:

Diante do exposto, **DECIDO** por:

1. Conhecer a Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Aderson Flores, versando sobre possível



irregularidade no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado, o que faço com fundamento no art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 06/2001);

2. Determinar à Secretaria Geral – SEG/DICM que:

2.1 Promova a **audiência** da Sra. **Renata da Silva Wieszorkoski**, Presidente e ordenadora primária da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) – período 02/2022 a 06/2022 -, e do Sr. **Juarez Domingues Carneiro**, atual Presidente e ordenador Primário da JUCESC, ou quem vier a substituí-lo, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE) para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal), apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo mencionada, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Orgânica deste TCE.

2.1.1 pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem fundamento em lei que regule tal prática, em afronta ao disposto no item 2 do Prejulgado 288 do TCE/SC e ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

3. **Notifique** à Chefia da Casa Civil para que possa se manifestar sobre a questão, a teor da competência prevista no art. 20, inciso VII, ‘a’, e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, encaminhando-se cópia do Relatório DGE nº 625/2022 (fls. 34-46).

4. **Dê ciência** desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, ao Ministério Público de Contas e aos Responsáveis, encaminhando aos Responsáveis cópia do Relatório DGE nº 625/2022 (fls. 34-46). (grifo do autor)

Após as devidas notificações (fls. 60-78), o Sr. Juarez Domingues Carneiro, presidente da JUCESC, e o Sr. Marcello José Garcia Costa Filho, subchefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, responderam a esta Corte de Contas em 27/12/2022, utilizando o Protocolo nº 37852/2022 (fls. 74-77 e 80-91). Por outro lado, a Sra. Renata da Silva Wieszorkoski foi alvo de três tentativas de entrega malsucedidas, com o recebimento efetivo da notificação (fl. 99) ocorrendo após a atualização de seus dados cadastrais pela Secretaria Geral. No entanto, até o momento, a Sra. Renata não apresentou defesa, consoante Informação/SEG nº 451/2023 (fl. 100).

Dessa forma, o Sr. Relator determinou que os autos retornassem à presente Diretoria para a análise das alegações enviadas pelos demais responsáveis.

2 ANÁLISE

2.1 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E/OU RESSARCITÓRIA

À luz da Lei Complementar Estadual n.º 819/2023, que alterou a Lei Complementar n.º 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina¹, revogando seus arts. 24-A a 24-D e acrescentando os arts. 83-A a 83-G, são estabelecidos os critérios para a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/SC.

Conseqüentemente, caso seja verificada a prescrição das pretensões punitiva e/ou ressarcitória, o Tribunal poderá optar por não dar continuidade à análise do processo, como

¹Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/LEI-ORGANICA-CONSOLIDADA.pdf>; acesso em 25/03/2024.



medida de eficiência administrativa e otimização processual. Nesse cenário, o processo será extinto sem julgamento de mérito em relação aos fatos investigados, e conseqüentemente arquivado, conforme previsto no § 2º do artigo 83-A da LC nº 202/2000, introduzido pela LC nº 819.

Acerca do prazo para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a Lei Complementar n. 202/2000 assim dispõe:

Art. 83-A. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n. 819/2023 – DOE de 12/01/2023) grifo acrescido

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e conseqüente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Art. 83-B. O prazo de prescrição é contado: (Incluído pela Lei Complementar n. 819/2023 – DOE de 12/01/2023)

I – pela decisão que ordenar a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; (Incluído pela Lei Complementar n. 819/2023 – DOE de 12/01/2023)

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; (Incluído pela Lei Complementar n. 819/2023 – DOE de 12/01/2023)

III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade. (Incluído pela Lei Complementar n. 819/2023 – DOE de 12/01/2023) grifo acrescido.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 83-C. O prazo de prescrição é interrompido: (Incluído pela Lei Complementar n. 819/2023 – DOE de 12/01/2023)

I – pela decisão que ordenar a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV – pela decisão definitiva recorrível.

§ 1º A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, com exceção da hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados atinge a todos aqueles cuja notificação, oitiva, citação ou audiência já houver sido determinada no processo.

§ 3º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato/interruptivo.



Considerando que a aferição da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e a extinção dos autos pode ocorrer **de ofício** em qualquer fase do processo, como bem assentado na inovação legislativa (art. 83-F, *caput*), passa-se à análise das hipóteses de reconhecimento da prescrição.

Nos termos do art. 83-B, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, **tem-se que o início do prazo prescricional é contado da data da ocorrência do fato² ou, do dia em que tiver cessado a irregularidade permanente ou continuada.** Após pesquisa realizada no Portal da Transparência de SC³(fl. 106), verificou-se que, neste caso, os pagamentos de jetons aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina continuam sendo realizados ainda em 2024⁴. Portanto, considerando a natureza permanente do fato (pagamentos de jetons), **não há prescrição caracterizada.**

No que concerne a análise da prescrição da Representação n.º 21/00221242, observa-se que não há configuração **da prescrição das pretensões punitiva e/ou ressarcitória das impropriedades relacionadas ao presente processo.**

Outrossim, também não resta configurada a prescrição na modalidade intercorrente, visto que, após a notificação dos responsáveis, não houve paralização do feito por prazo superior a 3 anos (art. 83-E da Lei Complementar n. 819/2023).

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA IRREGULARIDADE CONFIGURADA

Conforme o Relatório DGE n.º 625/2022 (fls. 37-46), a irregularidade configurada pode ser assim enunciada:

2.1.1 Pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem fundamento em lei que regule tal prática, em afronta ao disposto no item 2 do Prejulgado 288 do TCE/SC e ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal/1988 (item 2.2.1 do relatório n. DGE 625/2022 e item 2.1.1 da Decisão Singular Decisão GAC/JNA n.º 960/2022).

2.2.2 DAS RESPOSTAS DE DEFESA DO SR. JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO E DA NOTIFICAÇÃO À CASA CIVIL

²Conforme dados disponíveis no Portal de Transparência estadual, apenas no exercício de 2020, foram desembolsados **R\$ 3.634.999,95** a título de jetons remuneratórios (...), **R\$ 8.204.978,11** a título de jetons indenizatórios (...), além de **R\$ 55.812,00** no Subelemento de Despesa 33.90.36-45 – Jetons a Conselheiros. (fls. 19 - 31 da peça inicial).

³Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>, acesso em 01/04/2024.

⁴No valor de R\$ 443.560,32 empenhados, liquidados e pagos em 2024.



Consoante o mencionado na introdução deste Relatório, o senhor Juarez Domingues Carneiro e a Secretaria de Estado da Casa Civil foram cientificados da Decisão GAC/JNA nº 960/2022 por intermédio do TCE/SC/SEG nº 19139/2022 (fl. 68) e do TCE/SC/SEG nº 19143/2022 (fl. 66), com suas respostas protocoladas em 27/12/2022 (fls. 74-77 e 80-91).

Ambas as defesas mencionam que, por meio do Ofício nº 260/2022 (fls. 74-76)⁵ e o Ofício nº 261/2022⁶, em conformidade com o artigo 9º, a JUCESC integra sua estrutura básica pelo Plenário, que é o órgão deliberativo superior, composto por Vogais e seus respectivos suplentes. As defesas argumentam que aos Vogais são conferidos importantes atribuições relacionadas ao serviço de Registro Público de Empresa, sendo que sua remuneração é fundamentada no artigo 13 da Lei 8.934/94, que estabelece: “Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial”.

No âmbito estadual, os Ofícios ressaltam que o pagamento dos Vogais é regulamentado tanto pelo art. 1º do Decreto nº 3.158/2010 quanto pelo art. 47 do Decreto nº 129/2015⁷, os quais estabelecem o seguinte:

Decreto nº 3.158/2010:

Art. 1º Aos vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC fica assegurado o pagamento de jeton, por sessão de que participarem, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento da Classe I, Nível I, Referência A, do Anexo IV da Tabela de Vencimento do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, instituída pela Lei Complementar nº 331, de 2 de março de 2006.

Decreto nº 129/2015:

Art. 47. A função de Vogal da JUCESC é de natureza relevante, e a remuneração pelos serviços por ele prestados será paga sob a forma de jeton, por efetivo comparecimento a cada sessão do Plenário ou das Turmas, vedado o pagamento de representação ou quaisquer outras vantagens.

Parágrafo único. O jeton é fixado por meio de Decreto específico do Governador do Estado

Cumprir informar que a Sra. Renata Silva Wiezorkoski, presidente da JUCESC no período de 02/2022 a 06/2022, não apresentou justificativas conforme Informação SEG N. 451/2023 (fl. 100). Por esta razão, resta sujeita aos efeitos da revelia, nos termos do art. 15, §2º, da LC n. 202/2000 e artigo 17, §6º, do Regimento Interno do TCE/SC, dando-se prosseguimento ao feito.

2.3 CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO

Preliminarmente, é importante registrar que o inciso X do art. 37 da Constituição Federal estipula que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser estabelecida ou modificada por meio de lei específica. Portanto, isso também se aplica à instituição e à concessão

⁵Ofício encaminhado pelo Sr. Juarez Domingues Carneiro, presidente e ordenador primário de JUCESC.

⁶Ofício encaminhado pelo Sr. Marcello José Garcia Costa Filho, subchefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

⁷Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.



de gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva da administração pública, seja estadual ou municipal. Nesse passo, observa-se que o parágrafo 4º do art. 39 da CF determina que os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória.

Art. 37 [...] X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC 19/1998) (grifo da autora)

Art. 39 [...] §4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo da autora)

No âmbito do TCE/SC, o item 2 do prejulgado nº 288⁸ estipula que o pagamento de jetons aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado só é possível mediante expressa previsão legal, conforme detalhado a seguir:

Prejulgado 288

1. O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação coletiva, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal.
2. O pagamento de jeton aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado é possível desde que haja expressa previsão legal. (grifo da autora)
3. REVOGADO.

Neste contexto, é imprescindível destacar que, segundo as averiguações conduzidas pela Consultoria-Geral do TCE/SC no processo nº @CON-17/00760324 (Informação nº COG-38/2017)⁹, não há, atualmente, uma lei estadual ampla que aborde a concessão da referida verba. Segundo as disposições normativas em vigor, verificadas nos Decretos nº 3.158/2010 e nº 129/2015, os quais foram mencionados pelas defesas, constata-se que a regulamentação concernente ao pagamento de jetons aos Vogais no âmbito estadual se dá por meio desses instrumentos normativos.

Todavia, é imprescindível ressaltar que a regulamentação via Decreto não pode substituir a lei devido ao princípio da reserva legal consagrado na Constituição Federal, conforme estabelecido no art. 5º, inciso II¹⁰. Tal princípio determina que determinadas matérias só podem ser regulamentadas por lei, ou seja, por um ato normativo aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, um decreto, embora seja um ato normativo dotado de força jurídica, não detém a

⁸Prejulgado reformado pela Decisão nº 933/2018, em 10/12/2018, nos autos @CON 17/00760324.

⁹ Disponível para consulta em <https://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/esiproc/esiproc-consultaProcesso>, Acesso em 25/03/2024.

¹⁰Art. 5º, inciso II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



mesma autoridade hierárquica que uma lei. Dentre as razões para o presente fato, destaca-se o processo legislativo mais rigoroso para aprovação de uma lei, o qual compreende discussão, debate, revisão e votação em múltiplas etapas. Esse procedimento permite uma análise mais minuciosa da legislação.

Ademais, reforça-se que o item 5 do Prejulgado nº 1501 estipula que as decisões do Tribunal de Contas, quando proferidas em consultas, possuem caráter normativo. Portanto, a regulamentação do pagamento aos Vogais da JUCESC não poderia ser regulamentada por Decreto, mas sim por meio de Lei, conforme estabelecido no item 2 do Prejulgado do TCE/SC.

Prejulgado nº 1501

5. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, as decisões do Tribunal de Contas, em sede de consulta têm caráter normativo, podendo seu descumprimento ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, subsiste a responsabilidade referente aos itens 2.2.1, que recai sobre a Sra. Renata da Silva Wieszorkoski, ex-presidente da JUCESC e ordenadora no período de 02/2022 a 06/2022 e ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ex-presidente da JUCESC e ordenador no período de 06/2022 a 02/2023 pelo pagamento dos jetons aos membros do Conselho de Vogais da JUCESC sem respaldo de lei formal. Tal responsabilidade é mantida com fulcro no inciso I do artigo 12 do Regimento Interno da JUCESC¹¹.

Posto isso, mantém-se a seguinte irregularidade:

- Pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem fundamento em lei que regule tal prática, em afronta ao disposto no item 2 do Prejulgado 288 do TCE/SC e ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal/1988 (item 2.2.1 do relatório n. DGE 625/2022 e item 2.1.1 da Decisão Singular Decisão GAC/JNA nº 960/2022).

Destarte, à luz da decisão proferida por esta Corte de Contas em processos similares, tal qual o processo nº REP 21/00223881, verifica-se a necessidade de determinar à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que, em prazo a ser fixado pelo Pleno deste Tribunal, se abstenha de efetuar pagamentos de jetons aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, até que haja uma lei específica que autorize tais pagamentos.

Adicionalmente, recomenda-se que o Governador do Estado de Santa Catarina deflagre processo legislativo para autorização de pagamento e a fixação do valor do *jeton* aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em lei específica, em

¹¹ Art. 12º Compete à Presidência da JUCESC: I – dirigir e representar extrajudicialmente a JUCESC e, judicialmente, quando for o caso;

atendimento ao disposto no art. 37, *caput*, X e XIII, da Constituição Federal de 1988 e no Prejulgado nº 288 desta Corte de Contas.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, entende a Diretoria de Contas de Gestão (DGE), com fulcro no artigo 59 da Constituição do Estado e no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c com o art. 1º, inciso XVI da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno TCE SC), que possa o Tribunal Pleno, decidir por:

3.1. JULGAR PROCEDENTE a presente Representação e **CONSIDERAR IRREGULAR**, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n.º 202/2000, os atos abaixo relacionados e **APLICAR MULTA** a Sra. Renata da Silva Wiezorkoski, ex-presidente da JUCESC e ordenadora no período de 02/2022 a 06/2022, inscrita no CPF sob o nº 003.xxx.xxx-57, e ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ex-presidente da JUCESC e ordenador no período de 23/06/2022 a 02/2023, inscrito no CPF sob o nº 342.xxx.xxx-20, com fundamento no art. 70, inciso II da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o inciso II do art. 109 do Regimento Interno do TCE/SC, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000, em decorrência da seguinte irregularidade:

3.1.1. Pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem fundamento em lei que regule tal prática, em afronta ao disposto no item 2 do Prejulgado 288 do TCE/SC e ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal/1988 (item 2.2.1 do relatório n. DGE 625/2022 e item 2.1.1 da Decisão Singular Decisão GAC/JNA nº 960/2022);

3.2. DETERMINAR à Junta Comercial de Santa Catarina, que, em prazo a ser fixado, **se abstenha de realizar novos pagamentos irregulares de jetons, contados do trânsito em julgado**, até que a autorização do pagamento e a fixação de seu valor sejam disciplinadas em lei em sentido formal.

3.3. RECOMENDAR ao Sr. Governador do Estado de Santa Catarina que deflagre processo legislativo visando à edição de lei específica do pagamento e a fixação do valor do *jeton*



aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao disposto no art. 37, *caput*, X e XIII, da Constituição Federal de 1988 e no Prejulgado n° 288 desta Corte de Contas;

3.4. DAR CIÊNCIA desta decisão a Sra. Renata da Silva Wiezorkoski, ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado da Casa Civil, ao Procurador do Ministério Público de Contas, à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e aos demais interessados.

É o Relatório.

DGE/COCGII/DIV9, em data da assinatura digital.

Maria Gabriela Barbosa Borges
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo.

Sabrina Pundek Muller
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 9

Leandro Granemann Gaudêncio
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle

À consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

Cláudia Vieira da Silva
Diretora de Contas de Gestão

Parecer: **MPC/DRR/868/2024**
Processo: @REP 21/00221242
Origem: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC
Representação formulada pelo Ministério Público de Contas
acerca de possíveis irregularidades no pagamento de jetons a
membros do Conselho de Vogais da JUCESC
Assunto:

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2024.778

Trata-se de Representação intentada pelo então Procurador de Contas, Sr. Aderson Flores, acerca de possível irregularidade no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Em última manifestação deste Ministério Público de Contas, o Procurador à época, Sr. Aderson Flores, acompanhou o relatório técnico nº DGE 625/2022, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis (fls. 54/59), o que foi acolhido pelo Relator (fls. 60/65).

A audiência foi realizada (fls. 70 e 78), tendo sido apresentada manifestação pelo Sr. Juarez Domingues Carneiro às fls. 74/76 e pelo Sr. Marcello José Garcia Costa Filho, Subchefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, às fls. 81/91.

Apesar de devidamente citada, conforme Informação SEG nº 451/2023 (fl. 100), a Sra. Renata Silva Wiezorski não apresentou justificativas.

Ato contínuo, auditores da DGE sugeriram ao Relator julgar procedente a representação e aplicar multa aos responsáveis, além da expedição de recomendações e determinações (fls. 107/115):

3.1. JULGAR PROCEDENTE a presente Representação e **CONSIDERAR IRREGULAR**, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, os atos abaixo relacionados e **APLICAR MULTA** a Sra. Renata da Silva Wiezorkoski, ex-presidente da JUCESC e ordenadora no período de 02/2022 a 06/2022, inscrita no CPF sob o nº 003.xxx.xxx-57, e ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ex-presidente da JUCESC e ordenador no período de 23/06/2022 a 02/2023, inscrito no CPF sob o nº 342.xxx.xxx-20, com fundamento no art. 70, inciso II da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o inciso II do art. 109 do

Regimento Interno do TCE/SC, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000, em decorrência da seguinte irregularidade:

3.1.1. Pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem fundamento em lei que regule tal prática, em afronta ao disposto no item 2 do Prejulgado 288 do TCE/SC e ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal/1988 (item 2.2.1 do relatório n. DGE 625/2022 e item 2.1.1 da Decisão Singular Decisão GAC/JNA nº 960/2022);

3.2. DETERMINAR à Junta Comercial de Santa Catarina, que, em prazo a ser fixado, **se abstenha de realizar novos pagamentos irregulares de jetons, contados do trânsito em julgado**, até que a autorização do pagamento e a fixação de seu valor sejam disciplinadas em lei em sentido formal.

3.3. RECOMENDAR ao Sr. Governador do Estado de Santa Catarina que deflagre processo legislativo visando à edição de lei específica do pagamento e a fixação do valor do *jeton* aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao disposto no art. 37, *caput*, X e XIII, da Constituição Federal de 1988 e no Prejulgado nº 288 desta Corte de Contas;

3.4. DAR CIÊNCIA desta decisão a Sra. Renata da Silva Wieszorkoski, ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado da Casa Civil, ao Procurador do Ministério Público de Contas, à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e aos demais interessados.

É o relatório.

1. Preliminarmente: da análise da prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória

Diante das novas regras acerca da incidência da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, necessário avaliar se no caso em comento ocorreu eventual prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória.

Em janeiro de 2023 passou a vigorar no âmbito da Corte de Contas de Santa Catarina a Lei Complementar estadual nº 819/2023, a qual promoveu alterações na Lei Orgânica do TCE/SC. Uma das modificações efetuada pela nova norma refere-se à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, com prazo quinquenal.

Primeiramente, ressalta-se que a prescrição pode ser aferida em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação do interessado ou do Ministério Público de Contas:

Dos Efeitos da Prescrição

Art. 83-F. **A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício** ou por provocação do interessado ou do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso previsto no inciso V do art. 83 desta Lei Complementar.

A atual disposição constante na Lei Orgânica do TCE/SC, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 819/2023, revogou os arts. 24-A a 24-D da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e alterou a redação do art. 83, bem como acrescentou os arts. 83-A a 83-G.

No tocante à prescrição, a nova norma estabeleceu:

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

[...]

V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.

Do Prazo de Prescrição

Art. 83-A. **Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas**, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Do Termo Inicial

Art. 83-B. O prazo de prescrição é contado:

I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;

II – da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou

III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

Além disso, a LCE n° 819/2023 expressamente dispõe sobre sua aplicação para os fatos anteriores à sua vigência, conforme transcrito a seguir:

Art. 8º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Não tendo o processo transitado em julgado, além da possibilidade de aplicar de ofício a nova lei, deve-se observar se a norma incidirá no decorrer do processo.

Nos termos do art. 83, inciso III, da LCE n° 202/2000, o início do prazo prescricional é contado da data da ocorrência do fato ou do dia em que tiver cessado a irregularidade permanente ou continuada. No caso em apreço, verifica-se que os pagamentos de jetons aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina continuam sendo realizados em 2024 (fl. 106). Logo, considerando a natureza permanente do fato (pagamentos de jetons), a ocorrência da prescrição não está caracterizada.

No caso, também não se identificou a incidência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve paralisação do processo por prazo superior a três anos após a citação dos responsáveis (24/11/2022 e 30/12/2022)

Não ocorrida a prescrição, passa-se à análise do mérito.

2. Pagamento de jetons aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sem lei que regule tal prática

A questão versa sobre a legalidade do pagamento de Jetons aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em razão da ausência de lei em sentido formal, contrariando o art. 37, inciso X, da CRFB/88 e o item 2 do Prejulgado 288 do Tribunal de Contas Catarinense.

As defesas alegam que a Junta Comercial de Santa Catarina é integrada, em sua estrutura básica, nos termos do art. 9º da Lei n° 8934/94 pelo

Plenário, como órgão deliberativo superior, o qual é composto de vogais e seus respectivos suplentes (fls. 74/75 e 81/82).

Aduziram que, em âmbito estadual, o pagamento é regulamentado pelo Decreto nº 3.158/2010, art. 1º, e pelo Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 129/2015, art. 47:

Decreto nº 3.158/2010:

Art. 1º Aos vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC fica assegurado o pagamento de jeton, por sessão de que participarem, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento da Classe I, Nível I, Referência A, do Anexo IV da Tabela de Vencimento do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, instituída pela Lei Complementar nº 331, de 2 de março de 2006.

Decreto nº 129/2015:

Art. 47. A função de Vogal da JUCESC é de natureza relevante, e a remuneração pelos serviços por ele prestados será paga sob a forma de jeton, por efetivo comparecimento a cada sessão do Plenário ou das Turmas, vedado o pagamento de representação ou quaisquer outras vantagens.
Parágrafo único. O jeton é fixado por meio de Decreto específico do Governador do Estado

A Sra. Renata Silva Wiezorski não apresentou defesa, por isso está sujeita aos efeitos da revelia, conforme preconiza o art. 15, § 2º da LC nº 202/2000.

A equipe técnica menciona que o art. 37, X, da CRFB/88 e o Prejulgado nº 288 do TCE/SC estabelecem que a remuneração dos servidores e o pagamento de jetons aos membros do conselho ou de outro órgão colegiado só é possível mediante expressa previsão legal.

Por tal razão, a equipe técnica sugeriu a manutenção do apontamento restritivo (fls. 112/113):

Neste contexto, é imprescindível destacar que, segundo as averiguações conduzidas pela Consultoria-Geral do TCE/SC no processo nº @CON-17/00760324 (Informação nº COG-38/2017)¹, não há, atualmente, uma lei estadual ampla que aborde a concessão da referida verba. Segundo as disposições normativas em vigor, verificadas nos Decretos nº 3.158/2010 e nº 129/2015, os quais foram mencionados pelas defesas, constata-se que a regulamentação concernente ao pagamento de jetons aos Vogais no âmbito estadual se dá por meio desses instrumentos normativos.

¹ Disponível para consulta em <https://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/esiproc/esiproc-consultaProcesso>, Acesso em 25/03/2024.

Todavia, é imprescindível ressaltar que a regulamentação via Decreto não pode substituir a lei devido ao princípio da reserva legal consagrado na Constituição Federal, conforme estabelecido no art. 5º, inciso II². Tal princípio determina que determinadas matérias só podem ser regulamentadas por lei, ou seja, por um ato normativo aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, um decreto, embora seja um ato normativo dotado de força jurídica, não detém a mesma autoridade hierárquica que uma lei. Dentre as razões para o presente fato, destaca-se o processo legislativo mais rigoroso para aprovação de uma lei, o qual compreende discussão, debate, revisão e votação em múltiplas etapas. Esse procedimento permite uma análise mais minuciosa da legislação.

Ademais, reforça-se que o item 5 do Prejulgado nº 1501 estipula que as decisões do Tribunal de Contas, quando proferidas em consultas, possuem caráter normativo. Portanto, a regulamentação do pagamento aos Vogais da JUCESC não poderia ser regulamentada por Decreto, mas sim por meio de Lei, conforme estabelecido no item 2 do Prejulgado do TCE/SC.

Prejulgado nº 1501

5. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, as decisões do Tribunal de Contas, em sede de consulta têm caráter normativo, podendo seu descumprimento ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, subsiste a responsabilidade referente aos itens 2.2.1, que recai sobre a Sra. Renata da Silva Wieszorkoski, ex-presidente da JUCESC e ordenadora no período de 02/2022 a 06/2022 e ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ex-presidente da JUCESC e ordenador no período de 06/2022 a 02/2023 pelo pagamento dos jetons aos membros do Conselho de Vogais da JUCESC sem respaldo de lei formal. Tal responsabilidade é mantida com fulcro no inciso I do artigo 12 do Regimento Interno da JUCESC³. **(Grifou-se)**

A jurisprudência sobre a natureza do jeton, embora variada, tende majoritariamente a classificá-la como remuneratória, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1391011⁴:

[...]

4. Entretanto, como afirmado pelo próprio impetrante em sua inicial, a verba recebida por sua atividade de conselheiro é paga pela presença nas sessões de julgamento, bem como contraprestação pelas demais atividades desempenhadas no referido Tribunal, como relatoria e veiculação de votos, resoluções, dentre outras, todas sujeitas à cumprimento de metas calculadas em horas.

5. Logo, possuem nítida natureza remuneratória, uma vez não se destinam a reparar lesão ao patrimônio ou a direito dos conselheiros, mas apenas remunerar o trabalho efetivamente realizado.

[...] **(Grifou-se)**

²Art. 5º, inciso II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

³ Art. 12º Compete à Presidência da JUCESC: I – dirigir e representar extrajudicialmente a JUCESC e, judicialmente, quando for o caso;

⁴ Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764551236>. Acesso em: 18-04-2024.

Logo, a argumentação sustentada pela defesa não merece acolhimento.

Em razão da natureza remuneratória dos jetons, faz-se necessária a edição de lei específica para a fixação das referidas verbas, em conformidade com o que dispõe o art. 37, X, CRFB/88 e o Prejulgado nº 288 do TCE/SC.

Diante de todas as argumentações expostas, entendo que as ponderações exaradas pela diretoria técnica se mostram acertadas, não merecendo reparos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, opina por **acompanhar** as conclusões exaradas pela área técnica.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas

PROCESSO:	@REP 21/00221242
UNIDADE GESTORA:	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC
RESPONSÁVEL:	Renata da Silva Wiezorkoski
INTERESSADOS:	Juarez Domingues Carneiro Secretaria de Estado da Casa Civil Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC)
ASSUNTO:	Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da JUCESC
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 09 - DGE/COCG II/DIV9
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 412/2024

**REPRESENTAÇÃO. JUCESC.
PAGAMENTO DE JETON A MEMBROS DO
CONSELHO DE VOGAIS. ILEGALIDADE.
AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA.
PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E
DETERMINAÇÃO.**

O pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem lei autorizativa, afronta ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e no item 2 do Prejulgado 288 do TCE/SC. Aplicação de multa aos responsáveis e determinação à Unidade Gestora.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo então Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Aderson Flores, noticiando supostas irregularidades no pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

O Procurador informa que o pagamento de jetons aos membros do referido Conselho de Vogais não tem amparo legal, haja vista que não identificou qualquer lei estadual regradando a concessão da verba em comento.

Após análise inicial da Instrução Técnica (Relatório n. DGE-777/2022 de fls. 49 a 52) e do Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/AF/1585/2022 de

fls. 54-59), foi proferida a Decisão Preliminar n. GAC/JNA-960/2022 (fls. 60-65) pelo conhecimento da representação, pela realização de audiência aos responsáveis, Sra. Renata da Silva Wiezorkoski e Sr. Juarez Domingues Carneiro, ex-Presidenta e atual Presidente da JUCESC, respectivamente, para apresentarem as alegações de defesa que entendessem cabíveis, em razão da seguinte irregularidade:

- pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem fundamento em lei que regule tal prática, em afronta ao disposto no item 2 do Prejulgado 288 do TCE/SC e ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, notificou-se a Chefia da Casa Civil para que se manifestasse sobre a questão, a teor da competência prevista no art. 20, inciso VII, 'a', e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, encaminhando-se cópia do Relatório DGE n. 625/2022 (fls. 34-46).

Procedidas as devidas notificações, conforme comprovam os documentos de fls. 66-72, o Sr. Juarez Domingues Carneiro apresentou as justificativas de fls. 74-76 e a Chefia da Casa Civil às fls. 81 -91. Por sua vez, a Sra. Renata da Silva Wiezorkoski deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua defesa.

Seguindo o processo à Diretoria Técnica, foi elaborado o Relatório de Instrução n. 224/2023 (fls. 92-94), sugerindo a citação da Sra. Renata da Silva Wiezorkoski por meio de edital.

Em análise ao feito, entendi prudente que, antes da notificação por edital, fosse realizada consulta aos cadastros mantidos pelas instituições públicas ou privadas que pudessem oferecer subsídios à obtenção do endereço atualizado da destinatária – Despacho n. GAC/JNA -249/2023 de fls. 95-96.

Feitas as pesquisas, fora encaminhado novo ofício de notificação à responsável, o qual retornou com o AR assinado, conforme documento de fl. 99.

Contudo, esgotado o prazo fixado, a responsável nada trouxe aos autos em sua defesa (fl. 100).

Na sequência, ao analisar as justificativas apresentadas no feito, a DGE concluiu por considerar procedente a representação, com aplicação de multa aos responsáveis, determinação à JUCESC e recomendação ao Governo de Estado (Relatório Técnico n. DGE-170/2024, fls. 107 a 115). São os termos:

3.1. JULGAR PROCEDENTE a presente Representação e **CONSIDERAR IRREGULAR**, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n.º 202/2000, os atos abaixo relacionados e **APLICAR MULTA** a Sra. Renata da Silva Wiezorkoski, ex-presidente da JUCESC e ordenadora no período de 02/2022 a 06/2022, inscrita no CPF sob o nº 003.xxx.xxx-57, e ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ex-presidente da JUCESC e ordenador no período de 23/06/2022 a 02/2023, inscrito no CPF sob o nº 342.xxx.xxx-20, com fundamento no art. 70, inciso II da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o inciso II do art. 109 do Regimento Interno do TCE/SC, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000, em decorrência da seguinte irregularidade:

3.1.1. Pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem fundamento em lei que regule tal prática, em afronta ao disposto no item 2 do Prejulgado 288 do TCE/SC e ao princípio constitucional da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal/1988 (item 2.2.1 do relatório n. DGE 625/2022 e item 2.1.1 da Decisão Singular Decisão GAC/JNA nº 960/2022);

3.2. DETERMINAR à Junta Comercial de Santa Catarina, que, em prazo a ser fixado, **se abstenha de realizar novos pagamentos irregulares de jetons, contados do trânsito em julgado**, até que a autorização do pagamento e a fixação de seu valor sejam disciplinadas em lei em sentido formal.

3.3. RECOMENDAR ao Sr. Governador do Estado de Santa Catarina que deflagre processo legislativo visando à edição de lei específica do pagamento e a fixação do valor do *jeton* aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao disposto no art. 37, *caput*, X e XIII, da Constituição Federal de 1988 e no Prejulgado nº 288 desta Corte de Contas;

3.4. DAR CIÊNCIA desta decisão a Sra. Renata da Silva Wiezorkoski, ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado da Casa Civil, ao Procurador do Ministério Público de Contas, à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e aos demais interessados. (grifo do original)

O Representante do *Parquet* Especial, Dr. Diogo Roberto Ringenberg, por meio do Parecer n. MPC/DRR/868/2024 (fls. 116-122), manifestou-se por acompanhar na íntegra o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Então, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

II. DISCUSSÃO

Inicialmente, a Diretoria Técnica analisou o caso à luz da Lei Complementar n. 819/2023, que normatizou o instituto da prescrição, alterando artigos da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Merecem destaque os seguintes dispositivos da referida normativa:

Art. 83-A. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e conseqüente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Art. 83-B. O prazo de prescrição é contado:

I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;

II – da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou

III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade. [...]

Seção VI

Dos Efeitos da Prescrição

Art. 83-F. A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício ou por provocação do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso previsto no inciso V do art. 83 desta Lei Complementar. (g.n)

Diante do transcrito, é possível observar que foram definidos alguns pontos que interessam à análise do presente processo. Primeiro, prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas (art. 83-A, *caput*). Segundo, o prazo de prescrição será contado da “data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade” (inciso III do art. 83-B). Terceiro, a declaração de prescrição poderá ocorrer de ofício em qualquer fase do processo (art. 83-F, *caput*).

In casu, a irregularidade se refere ao pagamento de jetons aos integrantes do Conselho de Vogais da JUCESC, que, segundo pesquisa realizada pela Diretoria Técnica no Portal da Transparência de SC¹, continua sendo realizado ainda em 2024², tratando-se, pois, de irregularidade de natureza permanente. Sendo assim, não há, por ora, motivos para se perquirir o alcance da prescrição.

¹Disponível em: <https://www.transparencia.sc.gov.br/despesa>, acesso em 01/04/2024 (fl. 106).

²No valor de R\$ 443.560,32 empenhados, liquidados e pagos em 2024.

Da mesma forma, não se identificou a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve paralização do feito por prazo superior a 3 anos (art. 83-E, *caput*).

Superada a questão preliminar acerca da prescrição, passo a análise de mérito acerca da irregularidade identificada.

O apontamento trazido pelo Representante versa sobre a legalidade do pagamento de jetons aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em razão da ausência de lei em sentido formal que autorize e regulamente o pagamento da referida remuneração, contrariando o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e o item 2 do Prejulgado 288 deste Tribunal de Contas.

Ao apresentarem suas justificativas, o Sr. Juarez Domingues Carneiro e a Secretaria de Estado da Casa Civil, em síntese, alegaram que de acordo com o art. 9º, da Lei federal n. 8.934/94, a JUCESC é integrada em sua estrutura básica pelo Plenário, que é órgão deliberativo superior, composto por Vogais e seus respectivos suplentes, escolhidos nos termos do art. 12 da mesma normativa.

Além disso, sustentam que aos vogais são conferidas importantes atribuições relativas ao Registro Público de Empresas, sendo remunerados pelo efetivo comparecimento a cada sessão do Plenário, conforme permite o art. 13, da Lei federal n. 8.934/94, que assim dispõe:

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

No âmbito estadual, informam que o pagamento é regulamentado pelo Decreto n. 3.158/2010 e pelo Decreto n. 129/2015³, os quais estabelecem o seguinte:

Decreto nº 3.158/2010:

³Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Aos vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC fica assegurado o pagamento de jeton, por sessão de que participarem, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento da Classe I, Nível I, Referência A, do Anexo IV da Tabela de Vencimento do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, instituída pela Lei Complementar nº 331, de 2 de março de 2006.

Decreto nº 129/2015:

Art. 47. A função de Vogal da JUCESC é de natureza relevante, e a remuneração pelos serviços por ele prestados será paga sob a forma de jeton, por efetivo comparecimento a cada sessão do Plenário ou das Turmas, vedado o pagamento de representação ou quaisquer outras vantagens.

Parágrafo único. O jeton é fixado por meio de Decreto específico do Governador do Estado.

Necessário pontuar, que a Sra. Renata Silva Wiezorkoski, Presidente da JUCESC no período de 02/2022 a 06/2022, não apresentou justificativas, conforme Informação SEG n. 451/2023 (fl. 100), razão pela qual fica sujeita aos efeitos da revelia, nos termos do art. 15, §2º, da LC n. 202/2000 e artigo 17, §6º, do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem. Ao analisar as justificativas apresentadas nos autos, a DGE concluiu pela ausência de lei em sentido formal que autorize o pagamento dos jetons aos Vogais da JUCESC, contrariando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e no item 2 do Prejulgado 288 desta Corte de Contas.

Para fundamentar seu posicionamento a Diretoria Técnica registra que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser estabelecida ou modificada por meio de lei específica, incluindo a instituição e a concessão de gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva da administração pública, seja estadual ou municipal. Nessa linha, transcreve os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 37 [...] X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na

mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC 19/1998)
(grifo da autora)

Art. 39 [...] §4º **O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação**, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo da autora)

Além disso, a DGE cita que no âmbito deste Tribunal de Contas ficou estipulado, por meio do item 2 do Prejulgado 288⁴, que o pagamento de jetons aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado só é possível mediante expressa previsão legal. Vejamos:

Prejulgado 288

1. O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação coletiva, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal.

2. O pagamento de jeton aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado é possível desde que haja expressa previsão legal. (grifo da autora)

3. REVOGADO.

Diante dessas considerações, a DGE anotou que as disposições normativas em vigor, ou seja, os Decretos Estaduais n. 3.158/2010 e n. 129/2015, mencionados pela defesa, não atendem ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, X, da CF), haja vista que o decreto, embora seja um ato normativo dotado de força jurídica, não detém a mesma autoridade hierárquica de uma lei em sentido formal.

Nesse contexto, a DGE concluiu pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada, com aplicação de multa aos Presidentes e ordenadores primários da JUCESC notificados nos autos, responsáveis pelos indevidos pagamentos - Sra. Renata da Silva Wiezorkoski, que exerceu a função de

⁴Prejulgado reformado pela Decisão nº 933/2018, em 10/12/2018, nos autos @CON 17/00760324.

Presidente da entidade no período de 02/2022 a 06/2022 e Sr. Juarez Domingues Carneiro no período de 06/2022 a 02/2023.

Além disso, a Diretoria Técnica sugere, na linha de processo similar já julgado por esta Corte de Contas – Decisão n. 288/2023 proferida no processo @REP 21/00223881⁵ – que seja procedida determinação à JUCESC para que, em prazo fixo, se abstenha de efetuar pagamentos de jetons aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, até que haja uma lei específica que autorize tais pagamentos.

Por último, sugere uma recomendação ao Governador do Estado de Santa Catarina para que deflagre processo legislativo para autorização de pagamento e a fixação do valor do jeton aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em lei específica, em atendimento ao disposto no art. 37, *caput*, X e XIII, da Constituição Federal e no Prejulgado 288 desta Corte de Contas.

Em análise ao feito, o Ministério Público de Contas registrou que a jurisprudência majoritariamente tem classificada a natureza do jeton como remuneratória, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1391011⁶:

[...]

4. Entretanto, como afirmado pelo próprio impetrante em sua inicial, a verba recebida por sua atividade de conselheiro é paga pela presença nas sessões de julgamento, bem como contraprestação pelas demais atividades desempenhadas no referido Tribunal, como relatoria e veiculação de votos, resoluções, dentre outras, todas sujeitas à cumprimento de metas calculadas em horas.

⁵ Decisão n. 288/2023:

[...]

3. Determinar ao **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC** - que, no prazo de **30 (trinta) dias, se abstenha de realizar novos pagamentos de jetons, contados do trânsito em julgado**, até que a autorização do pagamento e a fixação de seu valor sejam disciplinadas em lei em sentido formal.(grifo do original)

⁶ Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764551236>. Acesso em: 18-04-2024.

5. Logo, possuem nítida natureza remuneratória, uma vez não se destinam a reparar lesão ao patrimônio ou a direito dos conselheiros, mas apenas remunerar o trabalho efetivamente realizado.

[...] (**Grifou-se**)

Sendo assim, opinou por acompanhar as conclusões exaradas pela Diretoria Técnica, sem qualquer reparo.

Diante dessas considerações, acolho o posicionamento uníssono da Instrução Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da ilegalidade apontada, posto que restou evidenciado nos autos o pagamento sem previsão legal de jetons aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em afronta a dispositivo constitucional e Prejulgado desta Corte de Contas

Ainda sobre a irregularidade apurada, coaduno com a sugestão da Instrução Técnica, acompanhada pelo MPC, de responsabilização dos Presidentes e ordenadores de despesas da JUCESC notificados no presente processo, com a aplicação da multa prevista no art. 70, II, da Lei Orgânica desta Casa.

Da mesma forma, acolho a sugestão de determinação à JUCESC para que, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, se abstenha de efetuar os pagamentos ora discutidos, até que haja uma lei específica que autorize tal remuneração, na esteira do que este Plenário já decidiu quando do julgamento da @REP 21/00223881.

Por fim, coaduno com a sugestão de recomendação para a adoção de providências no sentido de se deflagrar o processo legislativo com o objetivo de autorizar o pagamento e a fixação do valor de jeton aos membros do Conselho de Vogais da JUCESC. Porém, neste ponto, julgo mais acertada que tal recomendação seja dirigida ao Chefe da Casa Civil, ao invés do Sr. Governador de Estado, ainda que tal medida tenha natureza não vinculativa, posto que este não participou da instrução do feito.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Considerar procedente a presente Representação, formulada pelo então Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. Aderson Flores, e **considerar irregular**, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, o pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

2. Aplicar à Sra. Renata da Silva Wieszorkoski, ex-presidenta da JUCESC e ordenadora no período de 02/2022 a 06/2022, inscrita no CPF sob o nº 003.xxx.xxx-57, e ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ex-presidente da JUCESC e ordenador no período de 23/06/2022 a 02/2023, inscrito no CPF sob o nº 342.xxx.xxx-20, **de forma individual, a multa a seguir especificada**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas ou a interposição de Recurso na forma da lei, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. R\$ 1.990,59 (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em face do pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sem a existência de lei em sentido formal que o fundamente, em afronta ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e no item 2 do Prejulgado 288 desta Corte de Contas (item 3.3.1 do Relatório Técnico n. DGE-170/2024).

3. Determinar à Junta Comercial de Santa Catarina, **que se abstenha de realizar novos pagamentos irregulares de jetons**, até que a autorização do

pagamento e a fixação de seu valor sejam disciplinadas em lei em sentido formal._

4. Alertar a Junta Comercial de Santa Catarina, na pessoa do seu Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, inciso III e § 1º, bem como da multa diária prevista no art. 70-A, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE que monitore o cumprimento da determinação expedida no item anterior, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão.

6. Recomendar ao Chefe da Casa Civil que adote providências no sentido de deflagrar o processo legislativo visando à edição de lei específica que autorize o pagamento e a fixação do valor do jeton aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao disposto no art. 37, *caput*, X e XIII, da Constituição Federal e no Prejulgado 288 desta Corte de Contas.

5. Dar ciência desta decisão, com cópia do Relatório e Voto, bem como do Relatório Técnico n. DGE-170/2024 que a fundamentam, ao Representante, à Sra. Renata da Silva Wieszorkoski, ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ao Chefe da Casa Civil e ao atual Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

Florianópolis, 06 de maio de 2024.

Jose Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Processo n.: @REP 21/00221242

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais

Responsáveis: Renata da Silva Wiezorkoski e Juarez Domingues Carneiro

Unidade Gestora: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 169/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a presente Representação, formulada pelo então Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Sr. Aderson Flores, e considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

2. Aplicar ao Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, em face do pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC -, sem a existência de lei em sentido formal que o fundamente, em afronta ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e no item 2 do Prejulgado n. 288 desta Corte de Contas (item 3.3.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 170/2024**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. à Sra. **RENATA DA SILVA WIEZORKOSKI**, ex-presidenta da JUCESC e ordenadora de despesas no período de 02 a 06/2022, inscrita no CPF sob o n. 003.xxx.xxx-57, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.2. ao Sr. **JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO**, ex-presidente da JUCESC e ordenador no período de 23/06/2022 a 02/2023, inscrito no CPF sob o n. 342.xxx.xxx-20, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

3. Determinar à **Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC** - que se abstenha de realizar novos pagamentos irregulares de jetons até que a autorização do pagamento e a fixação de seu valor sejam disciplinadas em lei em sentido formal. _

4. Alertar a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC -, na pessoa do seu Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III e § 1º, bem como da multa diária prevista no art. 70-A, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE – deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida no item 3 deste Acórdão e se manifeste pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão.

6. Recomendar ao Chefe da Casa Civil que adote providências no sentido de deflagrar o processo legislativo visando à edição de lei específica que autorize o pagamento e a fixação do valor

do jeton aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC -, em atendimento ao disposto no art. 37, *caput* e X e XIII, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 288 desta Corte de Contas.

7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 170/2024** que o fundamentam, ao Representante, à Responsável retronominada, ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ao Chefe da Casa Civil e ao atual Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Ata n.: 16/2024

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presents: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tabela de Repercussão Financeira para Servidores e Empregados Públicos - RIME

O valor da Indenização será calculado mediante a aplicação do índice 5,41 (cinco inteiros e quarenta e um centésimos) sobre o vencimento correspondente ao Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS – Atividades de Nível Superior, conforme disposto no Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 2016, ou norma que vier a substituí-la.

R\$ 1.296 * 5,41 = R\$ 7.011,36

Aos servidores cedidos e aos cargos de nível médio da JUCESC, **o valor da indenização supracitada será de 70% da base de cálculo.** Enquanto que, para servidores de nível superior da JUCESC e os cargos em comissão de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como para as funções de confiança de que tratam os incisos I, I-A, e II do *caput* e o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, **o valor da indenização supracitada será de 100% da base de cálculo.**

Servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino médio e aos servidores públicos de cargo de provimento efetivo de quaisquer órgãos e Poderes Municipal, Estadual ou Federal cedidos ou à disposição da JUCESC, a RIME será **R\$ 4.907,95.**

Servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino superior e Para os cargos em comissão de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como para as funções de confiança de que tratam os incisos I, I-A, e II do *caput* e o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a RIME será **R\$ 7.011,36.**

		Cedidos	Nível Superior	Nível Médio	Comissionados
	Quantitativo	3	14	42	11
1ª Parcela - 50%	mai./25	R\$ 7.361,93	R\$ 49.079,52	R\$ 103.066,99	R\$ 38.562,48
	jun./25	R\$ 7.361,93	R\$ 49.079,52	R\$ 103.066,99	R\$ 38.562,48
	jul./25	R\$ 7.361,93	R\$ 49.079,52	R\$ 103.066,99	R\$ 38.562,48
	ago./25	R\$ 7.361,93	R\$ 49.079,52	R\$ 103.066,99	R\$ 38.562,48
	set./25	R\$ 7.361,93	R\$ 49.079,52	R\$ 103.066,99	R\$ 38.562,48
	out./25	R\$ 7.361,93	R\$ 49.079,52	R\$ 103.066,99	R\$ 38.562,48
	nov./25	R\$ 7.361,93	R\$ 49.079,52	R\$ 103.066,99	R\$ 38.562,48
2ª Parcela - 75%	dez./25	R\$ 11.042,89	R\$ 73.619,28	R\$ 154.600,49	R\$ 57.843,72
	jan./26	R\$ 11.042,89	R\$ 73.619,28	R\$ 154.600,49	R\$ 57.843,72
	fev./26	R\$ 11.042,89	R\$ 73.619,28	R\$ 154.600,49	R\$ 57.843,72
	mar./26	R\$ 11.042,89	R\$ 73.619,28	R\$ 154.600,49	R\$ 57.843,72
	abr./26	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
	mai./26	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
	jun./26	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
	jul./26	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
	ago./26	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
	set./26	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
	out./26	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96

3ª Parcela - 100%

nov./26	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
dez./26	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
jan./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
fev./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
mar./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
abr./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
mai./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
jun./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
jul./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
ago./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
set./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
out./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
nov./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96
dez./27	R\$ 14.723,86	R\$ 98.159,04	R\$ 206.133,98	R\$ 77.124,96

Tabela de Repercussão Financeira para Vogais - Apenas o reajuste do JETON

Jeton valor atual	R\$ 328,32
Jeton valor reajustado	R\$ 518,40
Jeton incremental	R\$ 190,08

Na JUCESC, há 23 Vogais, porém o cargo de Presidente e Vice Presidente da JUCESC eleitos entre os Vogais se tornam agentes comissionados e passam a receber DGS e não mais Jeton. Sendo assim, o cálculo da repercussão do incremento do Jeton considerou 21 vogais.

O pagamento do Jeton ocorre por sessão de julgamento do Plenário ou das Turmas de que os vogais efetivamente participarem. O anteprojeto de lei considera o máximo de 24 (vinte e quatro) sessões por mês.

Vogais

		Quantitativo	21
Única Parcela 100%	mai./25	R\$ 95.800,32	
	jun./25	R\$ 95.800,32	
	jul./25	R\$ 95.800,32	
	ago./25	R\$ 95.800,32	
	set./25	R\$ 95.800,32	
	out./25	R\$ 95.800,32	
	nov./25	R\$ 95.800,32	
	dez./25	R\$ 95.800,32	
	jan./26	R\$ 95.800,32	
	fev./26	R\$ 95.800,32	
	mar./26	R\$ 95.800,32	
	abr./26	R\$ 95.800,32	
	mai./26	R\$ 95.800,32	
	jun./26	R\$ 95.800,32	
	jul./26	R\$ 95.800,32	
	ago./26	R\$ 95.800,32	
	set./26	R\$ 95.800,32	
	out./26	R\$ 95.800,32	
	nov./26	R\$ 95.800,32	
	dez./26	R\$ 95.800,32	
	jan./27	R\$ 95.800,32	
fev./27	R\$ 95.800,32		
mar./27	R\$ 95.800,32		
abr./27	R\$ 95.800,32		
mai./27	R\$ 95.800,32		
jun./27	R\$ 95.800,32		
jul./27	R\$ 95.800,32		
ago./27	R\$ 95.800,32		
set./27	R\$ 95.800,32		
out./27	R\$ 95.800,32		
nov./27	R\$ 95.800,32		
dez./27	R\$ 95.800,32		

Tabela de Repercussão Financeira para Servidores e Vogais

Para a cálculo total da repercussão financeira para Servidores, foram considerados 11 meses, pois, por se tratar de uma verba indenizatória, não haverá incidência nos 30 dias de férias, 1/3 de férias constitucional e 13º salário.

Para os vogais, foram considerados 12 meses, pois, pela natureza jurídica do cargo, não há férias e 13º.

Ano	2025	2026	2027
RIME (12 meses)	R\$ 1.683.602,82	R\$ 4.456.595,70	R\$ 4.753.702,08
Abatimento férias (30 dias)	R\$ 297.106,38	R\$ 396.141,84	R\$ 396.141,84
Total Servidores (11 meses)	R\$ 1.386.496,44	R\$ 4.060.453,86	R\$ 4.357.560,24

Total Vogais (12 meses)	R\$ 766.402,56	R\$ 1.149.603,84	R\$ 1.149.603,84
--------------------------------	-----------------------	-------------------------	-------------------------

Total RIME + Reajuste Jeton	R\$ 2.152.899,00	R\$ 5.210.057,70	R\$ 5.507.164,08
------------------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ref. SEA 8115/2025

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARO, na qualidade de ordenador primário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), que a minuta de anteprojeto de Lei, que institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX) e cria a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

FERNANDO BALDISSERA
Presidente da JUCESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89R5Z1CV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO BALDISSERA (CPF: 029.XXX.129-XX) em 05/05/2025 às 14:28:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2023 - 16:29:04 e válido até 01/03/2123 - 16:29:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgxMTVfODM1NI8yMDI1Xzg5UjVaMUNW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008115/2025** e o código **89R5Z1CV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2025

Identificação

Subação 000934
Unidade Orçamentária 27023 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC)
Programa 0850 Gestão de Pessoas
Ação 0949 Administração de pessoal e encargos sociais
Nome Administração de pessoal e encargos sociais - JUDESC
Nome Abreviado Adm pessoal - Jucesc
Descrição Atender aos compromissos com o pagamento de vencimentos, vantagens, vale alimentação, ajuda de custo, indenizações, encargos sociais, outros benefícios previdenciários e assistenciais e contribuição patronal ao plano de saúde dos servidores públicos ativos e inativos e outros encargos decorrentes da administração de pessoal e encargos sociais.
Produto 923 Servidor remunerado
Função 23 Comércio e Serviços
Subfunção 122 Administração Geral
Localização Estadual
Responsável 808.475.449-15 Jair de Amorim Bleyer **Desde** 01/01/2020
Tipo Atividade
Caracterização Demais Despesas
Caráter Continuoado Não **Base Legal**
Esfera Fiscal **PROGOV** Não
Forma Implementação Direta **Emenda Parlamentar** Não
Data Início 01/01/2020 **Data Término**
Situação Registro Ativo **Tipo Acumulação** Maior Valor
Fase PPA Aprovada

Vinculações**Objetivos Plano Governo**

117 Desenvolvimento Econômico

Objetivos Plano SC**Objetivos Orientação Estratégica****Metas Físicas**

Unidade Medida	2024	2025	2026	2027	Total
unidade	120,0	122,0	122,0	122,0	122,0

Metas Financeiras

Fonte Recurso (Orçamentária)	2024	2025	2026	2027
1.501.240.000 Outros Recursos	17.000.000	15.965.483	20.587.107	20.587.107
Não Vinculados - Recursos de Serviços - Recursos de Outras Fontes - (EC)				

Histórico

Data	Responsável	Situação
22/08/2024	021.077.969-12 MARIA WALESKA SILVEIRA PINHO	
Histórico		
ok		
Data	Responsável	Situação
22/08/2024	075.942.949-98 DIEGO LUIZ AMORIM	Encaminhado
Histórico		
Proposta elaborada e encaminhada para análise		



Unidade Gestora 270023 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC)
Gestão 00001 Gestão Geral
Fonte Recurso 1.5.01.240000 Outros Recursos Não Vinculados - Recursos de Serviços - Recursos de Outras Fontes - (EC)
Grupo Programação Financeira 028 Pessoal e Encargos Sociais

Fonte	Grupo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
		0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.550.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.700.000,00	10.450.000,00
1.5.01.240000		0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.550.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.700.000,00	10.450.000,00
	028	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.550.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.700.000,00	10.450.000,00





Unidade Gestora 270023 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC)
Gestão 00001 Gestão Geral
Mês Referência Abril

Tipo Demonstração Execução

Células Orçamentárias	Dotação Inicial	Atualizado	Pré-Empenhado	Empenhado	Disponível	Liquidado	Pago	A Liquidar	A Pagar	%
Total	32.984.613,00 D	32.984.613,00 D	1.190.176,51 C	10.859.410,74 C	20.935.025,75 C	6.360.908,68 C	5.941.134,65 C	4.498.502,06 C	419.774,03 C	70,22
27023 000934 1.501.240.000 31.90.07	21.076,00 D	21.076,00 D	0,00	2.090,68 C	18.985,32 C	2.090,68 C	2.090,68 C	0,00	0,00	29,76
27023 000934 1.501.240.000 31.90.11	10.602.793,00 D	10.602.793,00 D	0,00	3.140.231,39 C	7.462.561,61 C	3.140.231,39 C	2.906.682,16 C	0,00	233.549,23 C	86,65
27023 000934 1.501.240.000 31.90.13	285.919,00 D	285.919,00 D	0,00	94.599,76 C	191.319,24 C	94.599,76 C	70.949,82 C	0,00	23.649,94 C	90,99
27023 000934 1.501.240.000 31.90.92	27.976,00 D	27.976,00 D	0,00	5.408,36 C	22.567,64 C	5.408,36 C	5.408,36 C	0,00	0,00	58,00
27023 000934 1.501.240.000 31.90.96	128.070,00 D	128.070,00 D	0,00	0,00	128.070,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 000934 1.501.240.000 31.91.13	2.368.916,00 D	2.368.916,00 D	0,00	691.860,60 C	1.677.055,40 C	691.860,60 C	636.618,60 C	0,00	55.242,00 C	85,29
27023 000934 1.501.240.000 33.90.46	241.360,00 D	241.360,00 D	0,00	144.650,00 C	96.710,00 C	144.650,00 C	144.650,00 C	0,00	0,00	179,79
27023 000934 1.501.240.000 33.90.92	4.055,00 D	4.055,00 D	0,00	0,00	4.055,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 000934 1.501.240.000 33.90.93	1.984.832,00 D	1.984.832,00 D	0,00	662.872,07 C	1.321.959,93 C	662.872,07 C	662.872,07 C	0,00	0,00	100,19
27023 000934 1.501.240.000 33.91.13	300.486,00 D	300.486,00 D	0,00	88.742,02 C	211.743,98 C	88.742,02 C	66.305,11 C	0,00	22.436,91 C	81,13
27023 005202 1.501.240.000 33.90.18	75.000,00 D	75.000,00 D	0,00	0,00	75.000,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005253 1.501.240.000 33.90.08	25.616,00 D	25.616,00 D	0,00	0,00	25.616,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005253 1.501.240.000 33.90.14	85.385,00 D	85.385,00 D	0,00	19.506,00 C	65.879,00 C	8.199,50 C	8.199,50 C	11.306,50 C	0,00	42,05
27023 005253 1.501.240.000 33.90.30	204.923,00 D	204.923,00 D	0,00	55.149,22 C	149.773,78 C	36.950,70 C	35.271,57 C	18.198,52 C	1.679,13 C	62,16
27023 005253 1.501.240.000 33.90.33	51.231,00 D	51.231,00 D	0,00	11.735,12 C	39.495,88 C	0,00	0,00	11.735,12 C	0,00	22,91
27023 005253 1.501.240.000 33.90.36	52.938,00 D	90.938,00 D	0,00	3.160,00 C	87.778,00 C	555,00 C	555,00 C	2.605,00 C	0,00	4,70
27023 005253 1.501.240.000 33.90.37	3.586.154,00 D	3.508.154,00 D	49.584,07 C	1.897.557,72 C	1.561.012,21 C	434.728,21 C	359.962,39 C	1.462.829,51 C	74.765,82 C	76,74
27023 005253 1.501.240.000 33.90.39	1.878.461,00 D	985.461,00 D	177.925,20 C	985.461,00 C	492.192,33 C	315.343,47 C	138.136,41 C	345.604,92 C	8.451,00 C	78,84
27023 005253 1.501.240.000 33.90.40	30.908,00 D	30.908,00 D	0,00	0,00	30.908,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005253 1.501.240.000 33.90.47	922.154,00 D	922.154,00 D	0,00	581.630,56 C	340.523,44 C	163.730,56 C	163.730,56 C	417.900,00 C	0,00	98,58
27023 005253 1.501.240.000 33.90.91	17.077,00 D	17.077,00 D	0,00	45.000,00 C	12.077,00 C	19.390,67 C	19.390,67 C	25.609,33 C	0,00	146,79
27023 005253 1.501.240.000 33.90.92	17.077,00 D	17.077,00 D	0,00	0,00	17.077,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005253 1.501.240.000 33.91.30	17.077,00 D	17.077,00 D	0,00	0,00	17.077,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005253 1.501.240.000 33.91.39	8.538,00 D	8.538,00 D	0,00	0,00	8.538,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005253 1.501.240.000 33.91.40	8.538,00 D	8.538,00 D	0,00	0,00	8.538,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005253 1.501.240.000 33.91.92	8.538,00 D	8.538,00 D	0,00	0,00	8.538,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005253 1.501.240.000 44.90.51	0,00 D	893.000,00 D	893.000,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005253 1.501.240.000 44.90.52	85.385,00 D	85.385,00 D	0,00	39.439,64 C	45.945,36 C	0,00	0,00	39.439,64 C	0,00	46,19
27023 005331 1.501.240.000 33.90.14	25.641,00 D	25.641,00 D	0,00	0,00	25.641,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005331 1.501.240.000 33.90.33	41.026,00 D	41.026,00 D	0,00	0,00	41.026,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 005331 1.501.240.000 33.90.39	333.333,00 D	333.333,00 D	0,00	0,00	333.333,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 008664 1.501.240.000 33.90.30	38.269,00 D	38.269,00 D	0,00	0,00	38.269,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 008664 1.501.240.000 33.90.39	34.233,00 D	34.233,00 D	0,00	0,00	34.233,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 008664 1.501.240.000 33.90.40	3.423.323,00 D	3.423.323,00 D	69.667,24 C	2.882.985,27 C	470.670,49 C	720.311,31 C	720.311,31 C	2.162.673,96 C	0,00	126,30
27023 008664 1.501.240.000 33.91.40	45.644,00 D	45.644,00 D	0,00	600,00 C	45.044,00 C	0,44 C	0,44 C	599,56 C	0,00	1,32
27023 008664 1.501.240.000 44.90.52	958.531,00 D	958.531,00 D	0,00	0,00	958.531,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 014935 1.501.240.000 33.90.39	200.000,00 D	200.000,00 D	0,00	0,00	200.000,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 015721 1.501.240.000 33.90.30	426.752,00 D	426.752,00 D	0,00	0,00	426.752,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 015721 1.501.240.000 33.90.36	426.752,00 D	426.752,00 D	0,00	0,00	426.752,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 015721 1.501.240.000 33.90.37	362.739,00 D	362.739,00 D	0,00	0,00	362.739,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 015721 1.501.240.000 33.90.39	426.752,00 D	426.752,00 D	0,00	0,00	426.752,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 015721 1.501.240.000 33.90.40	2.134.255,00 D	2.134.255,00 D	0,00	0,00	2.134.255,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27023 015721 1.501.240.000 44.90.52	1.066.880,00 D	1.066.880,00 D	0,00	0,00	1.066.880,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00





DESPACHO
Nº 102/2025

Referência: Processo SEA 8115/2025

A Junta Comercial de Santa Catarina, solicita autorização do Grupo Gestor de Governo para iniciar encaminhar projeto de lei que institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial. O projeto de lei também cria uma verba indenizatória com impacto na folha da JUCESC.

Conforme documentação constante do Processo e INFORMAÇÃO nº 23/2025/SEA/GEREF, o pedido resultaria em uma repercussão financeira de R\$ 2.479.953,43 em 2025 e R\$ 5.707.753,69.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,005% pontos percentuais para 2025** (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,01% em 2026.

Como o custeio da JUCESC é financiado inteiramente por fonte própria (1.501.240), foi feito um ajuste na programação financeira do órgão para sustentar esta nova despesa com folha.

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava **39,37%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em março/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 85,86%, em abril de 2024 o mesmo indicador era de 84,66%, o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.



Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1D90XRVO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 07/05/2025 às 17:46:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 08/05/2025 às 11:16:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/07/2025 às 08:27:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgxMTVfODM1NI8yMDI1XzFEOTBYUIYw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008115/2025** e o código **1D90XRVO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR Nº 035/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Assunto: Processo SGPe SEA 8115/2025.
Análise do impacto orçamentário do anteprojeto de lei que visa instituir o programa PRIMEX.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), demandada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), sobre anteprojeto de lei que visa a criação do Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX) e estabelece outras providências, vinculado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), conforme minuta normativa constante das fls. 70 a 73 dos presentes autos.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações restritas ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

A solicitação endereçada a esta DIOR busca avaliar a viabilidade orçamentária da criação da retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), de caráter indenizatório e o reajuste dos valores pagos a título de JETON, vinculados à JUCESC, conforme repercussão financeira apresentada, fls. 74 a 77

Constata-se nos autos que o anteprojeto de lei foi devidamente apresentado e que o respectivo processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Impacto Orçamentário e Financeiro dos exercícios de 2025, 2026 e 2027, fls. 74 a 77;
- Declaração do Ordenador de Despesas que a despesa possui adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, fl. 78;
- a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, apresentando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor (2025) e dos dois seguintes, fls. 82 a 86, nos seguintes termos:

JETONS:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

JETON	Servidores/Valores			
	Qtade Conselheiros	Qtade de sessões	Valor Acrescido	Total Mês
VOGAIS	21	24	R\$ 190,08	R\$ 95.800,32
TOTAL MENSAL				R\$ 95.800,32
TOTAL: 12 MESES				R\$ 1.149.603,84
TOTAL: SERVIDORES		21		

CARGO	Servidores/Valores		
	Qtade	Valor da Indenização	Total Mês
Cargo Comissionado	11	R\$ 7.011,36	R\$ 77.124,96
Cargo de Nível Superior	15	R\$ 7.011,36	R\$ 105.170,40
Cargo de Nível Médio	42	R\$ 4.907,95	R\$ 206.133,90
Cedidos	3	R\$ 4.907,95	R\$ 14.723,85
TOTAL MENSAL	71	R\$ 23.838,62	R\$ 403.153,11
TOTAL: 12 MESES		R\$ 286.063,44	R\$ 4.837.837,32
TOTAL: SERVIDORES	71		

CARGO	Servidores/Valores		
	Qtade	Valor da Indenização	Total Mês
Cargo Comissionado	11	R\$ 5.258,52	R\$ 57.843,72
Cargo de Nível Superior	15	R\$ 5.258,52	R\$ 78.877,80
Cargo de Nível Médio	42	R\$ 3.680,96	R\$ 154.600,43
Cedidos	3	R\$ 3.680,96	R\$ 11.042,89
TOTAL MENSAL	71	R\$ 17.878,97	R\$ 302.364,83
TOTAL: 12 MESES		R\$ 214.547,58	R\$ 3.628.377,99
TOTAL: SERVIDORES	71		

CARGO	Servidores/Valores		
	Qtade	Valor da Indenização	Total Mês
Cargo Comissionado	11	R\$ 3.505,68	R\$ 38.562,48
Cargo de Nível Superior	15	R\$ 3.505,68	R\$ 52.585,20
Cargo de Nível Médio	42	R\$ 2.453,98	R\$ 103.066,95
Cedidos	3	R\$ 2.453,98	R\$ 7.361,93
TOTAL MENSAL	71	R\$ 11.919,31	R\$ 201.576,56
TOTAL: 12 MESES		R\$ 143.031,72	R\$ 2.418.918,66
TOTAL: SERVIDORES	71		

; e

- a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), em seu Despacho DITE nº 102/2025, sobre a viabilidade financeira da proposta, fls. 88 e 89.

Da contida análise do texto da minuta, foi possível avaliar que a proposta cria despesas para o Estado, especialmente conceituadas como **obrigatórias de caráter continuado**, conforme conceito previsto no *caput* do art. 17 da LRF, devendo ser cumpridos os requisitos nele previstos, a fim de viabilizar juridicamente a sua implementação, sob pena de serem consideradas irregulares.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF, nesse particular, determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

ou da assunção de obrigações. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento. Nesses casos, não haveria impacto nas metas fiscais fixadas, tendo em vista que tal previsão já constava quando da elaboração das projeções para as receitas e despesas.

Em análise ao solicitado, quanto à Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) temos a informar que a disponibilidade de dotação orçamentária da unidade orçamentária 270023 – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), que terá impactada a sua disponibilidade orçamentária, **considerando apenas a presente proposta**, apresenta saldo suficiente em 2025 (R\$ 11,1 milhões), considerando a subação 0934, FR 1.501.240, para incremento da despesa com a criação da indenização e reajuste do valor do JETON, objeto da proposta em análise:

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
270023	15.965.483,00	15.965.483,00	0,00	4.830.454,88				11.135.028,12	30,26%
000934	15.965.483,00	15.965.483,00	0,00	4.830.454,88				11.135.028,12	30,26%
1501240	15.965.483,00	15.965.483,00	0,00	4.830.454,88				11.135.028,12	30,26%
319007	21.076,00	21.076,00	0,00	2.090,68				18.985,32	9,92%
319011	10.602.793,00	10.602.793,00	0,00	3.140.231,39				7.462.561,61	29,62%
319013	285.919,00	285.919,00	0,00	94.599,76				191.319,24	33,09%
319092	27.976,00	27.976,00	0,00	5.408,36				22.567,64	19,33%
319096	128.070,00	128.070,00	0,00	0,00				128.070,00	0,00%
319113	2.368.916,00	2.368.916,00	0,00	691.860,60				1.677.055,40	29,21%
339046	241.360,00	241.360,00	0,00	144.650,00				96.710,00	59,93%
339092	4.055,00	4.055,00	0,00	0,00				4.055,00	0,00%
339093	1.984.832,00	1.984.832,00	0,00	662.872,07				1.321.959,93	33,40%
339113	300.486,00	300.486,00	0,00	88.742,02				211.743,98	29,53%
Total	15.965.483,00	15.965.483,00	0,00	4.830.454,88				11.135.028,12	30,26%

Fonte: SIGEF, em 09/05/2025.

Quanto ao saldo da disponibilidade de meta financeira no PPA – 2024/2027 da unidade orçamentária 270023 – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), na subação 0934 impactada, temos o seguinte cenário, que demonstra a disponibilidade orçamentária nos anos de vigência do PPA vigente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Ano UO	2024		2025		2026		2027		Total	
	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado
27023	17.000.000,00	14.452.855,20	15.965.483,00	4.830.454,88	20.587.107,00		20.587.107,00		74.139.697,00	19.283.310,08
934 - Administr...	17.000.000,00	14.452.855,20	15.965.483,00	4.830.454,88	20.587.107,00		20.587.107,00		74.139.697,00	19.283.310,08
850 - Gestão de...	17.000.000,00	14.452.855,20	15.965.483,00	4.830.454,88	20.587.107,00		20.587.107,00		74.139.697,00	19.283.310,08
Total	17.000.000,00	14.452.855,20	15.965.483,00	4.830.454,88	20.587.107,00		20.587.107,00		74.139.697,00	19.283.310,08

Fonte: SIGEF, em 09/05/2025.

De acordo com estas informações, extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), esta DIOR pôde verificar que a unidade orçamentária interessada possui saldo suficiente de metas financeiras disponível no PPA 2024/2027 e dotações orçamentárias na LOA 2025 para suportarem as despesas advindas da proposta que ora se discute.

Ressalta-se que as prioridades e as despesas são de análise, monitoramento e controle de competência do ordenador de despesas da JUCESC, não cabendo a esta DIOR a definição dos projetos e despesas que serão executadas por aquela unidade orçamentária.

Importante destacar, ainda, na seara da responsabilidade fiscal, que a Lei nº 19.039, de 8 de agosto de 2024 (LDO 2025), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, no inciso VI, do art. 9º determina que a relação entre despesas e receitas correntes deve se manter abaixo de 85%:

“Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

(...)

VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República”

Para Santa Catarina, esse índice apurado em fevereiro de 2025 ficou em 89,44%, segundo metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, exigindo do gestor atenção na criação de novas despesas correntes, em especial aquelas de caráter continuado, pois o § 1º do art. 167-A da CF/88 estabelece que quando a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) atinge a proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa. Esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – **o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual.**

Dessa forma, por todo o exposto, informa-se, sob a ótica orçamentária, que **ficou demonstrada a origem dos recursos para sua cobertura das despesas resultantes do projeto em discussão.**

Por fim, cumpre esclarecer que a análise empreendida por esta Diretoria restringe-se exclusivamente ao aspecto orçamentário, não abrangendo considerações de natureza jurídica, administrativa ou financeira, limitando-se à emissão de manifestação quanto aos impactos orçamentários das proposições constantes no processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K5E98MD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 09/05/2025 às 21:07:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/07/2025 às 08:27:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgxMTVfODM1NI8yMDI1X0s1RTk4TUQ4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008115/2025** e o código **K5E98MD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0752/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor

FERNANDO BALDISSERA

Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEA 21968/2023

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX) e estabelece outras providências”.

Em suma, prevê a criação de Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), de caráter indenizatório e propõe alteração no valor do Jeton pago aos vogais da JUCESC.

VALOR: O impacto financeiro total da proposta para cada ano é de:
R\$ 2.479.803,32 para o exercício de 2025;
R\$ 5.707.753,69 para o exercício de 2026; e
R\$ 6.011.630,35 para o exercício de 2027.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava 39,37% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,005% pontos percentuais para 2025 e 0,01% em 2026.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZI3V54M2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 12/05/2025 às 13:30:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 12/05/2025 às 13:39:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 12/05/2025 às 13:43:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/05/2025 às 15:13:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **AUGUSTO PUHL PIAZZA** (CPF: 612.XXX.560-XX) em 13/05/2025 às 15:22:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 28/05/2025 às 17:32:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzCWMDbMDAwMDgxMTVfODM1NI8yMDI1X1pJM1Y1NE0y> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008115/2025** e o código **ZI3V54M2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Manifestação sobre o Programa de Incentivo à
Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX)**

Elaborado pelos servidores da Junta Comercial do
Estado de Santa Catarina – JUCESC.

FLORIANÓPOLIS/2025

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO	3
2 COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES.....	3
3 IDENTIDADE ORGANIZACIONAL.....	6
3.1 MISSÃO	6
3.2 VISÃO	6
3.3 VALORES	6
3.4 ORGANOGRAMA	6
3.5 ANÁLISE SWOT.....	7
4 PROGRAMA DE INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E EXCELÊNCIA EMPRESARIAL - PRIMEX.....	8
4.1 INTEGRAÇÃO NO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO	10
4.2 INTEGRAÇÃO NA PARTE TRIBUTÁRIA	15
4.3 INTEGRAÇÃO COM ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.....	21
4.4 MODERNIZAÇÃO NO REGISTRO EMPRESARIAL.....	22
5 VIABILIDADE DA RETRIBUIÇÃO POR INTEGRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL - RIME.....	24
5.1 VIABILIDADE DA RIME EM VIRTUDE DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS	24
5.2 VIABILIDADE FINANCEIRA	26
5.3 RETORNO PARA A ECONOMIA DO ESTADO.....	31
6 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI.....	36



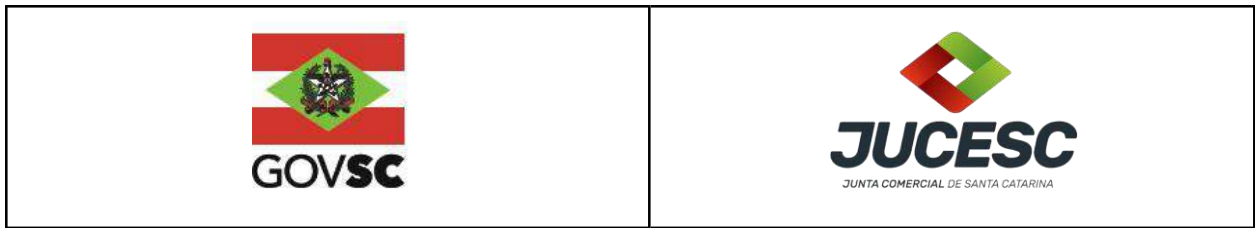
1 APRESENTAÇÃO

A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) criada pela Lei nº 68, de 16 de maio de 1893, é uma autarquia estadual outorgada pela Lei nº 7.165, de 23/12/1987, vinculada, no âmbito estadual, à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço e subordinada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Possui fonte própria de recurso e a cobrança pelos serviços prestados possui natureza de preço público.

2 COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Tem a competência e atribuição, por determinação da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, de registrar e dar publicidade aos atos constitutivos, alterações e extinções dos empresários individuais, das cooperativas, sociedades empresárias, consórcios e grupos de sociedades com matriz estabelecidas no Estado de Santa Catarina e dos atos de filiais das empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; conceder a matrícula e seu cancelamento dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais; realizar a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio; e ademais, promover o assentamento dos usos e práticas mercantis.

Por exemplo, todas as sociedades empresárias, como as sociedades limitadas e anônimas, registram seus contratos e alterações na JUCESC, onde também é gerado o CNPJ da sociedade. O registro assegura garantia, segurança e eficácia para terceiros que contratam com a empresa. Por ser o órgão de registro, possui também a atribuição de realizar a integração com os órgãos de legalização do



Estado (SEF¹, CBM², DIVS³, IMA⁴ e PC⁵) e órgãos municipais. A finalidade principal da integração é dar celeridade na legalização para que o empresário possa iniciar as suas atividades e ter acesso a nota fiscal.

A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, definiu a Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), no qual tem como objetivo integrar o processo de registro e legalização de empresas. A REDESIM nacional opera como uma rede informatizada, conectando todas as etapas e órgãos envolvidos na abertura, alterações e fechamento de negócios, simplificando procedimentos e reduzindo o tempo e custo de legalização.

O papel das Juntas Comerciais como agentes integradores desse processo, ficou ainda mais evidenciado com a publicação da Resolução CGSIM⁶ nº 61, de 12 de agosto de 2020, que, dentre outros assuntos, trata da arquitetura de integração do registro e legalização. Vejamos:

Art. 3º A arquitetura de integração da REDESIM será formada:

[...]

IV - Por um **Integrador Estadual** por Estado da federação e um no Distrito Federal, sendo de **responsabilidade da respectiva Junta Comercial** ações voltadas para integração relativas ao desenvolvimento, manutenção, hospedagem e publicação, e dos órgãos partícipes a atualização do respectivo conteúdo.

[...]

§ 3º **A atividade da Junta Comercial como Integrador Estadual não se confunde com sua atribuição de órgão de registro.**

¹ Secretaria de Estado da Fazenda.

² Corpo de Bombeiros Militar.

³ Diretoria de Vigilância Sanitária.

⁴ Instituto do Meio Ambiente.

⁵ Polícia Civil.

⁶ Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.



§ 4º Os Integradores Estaduais deverão:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e das normas em vigor para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas;

II - envidar os esforços necessários para integração digital dos órgãos de registro e de legalização;

III - coordenar e articular os trabalhos realizados no âmbito estadual para redução de procedimentos e do tempo necessário para conclusão dos processos;

IV - encaminhar comunicações e orientações oficiais do CGSIM aos órgãos de legalização;

V - para os casos de dispensa de licenciamento, refletir as informações constantes do § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

VI - encaminhar mensalmente à Secretaria-Executiva do CGSIM dados e informações relativos aos órgãos de registro e legalização e sobre os trabalhos realizados voltados à simplificação no âmbito dos estados;

VII - disponibilizar acesso à Secretaria-Executiva do Comitê aos sistemas utilizados para realização do registro e legalização de empresas nos estados; e

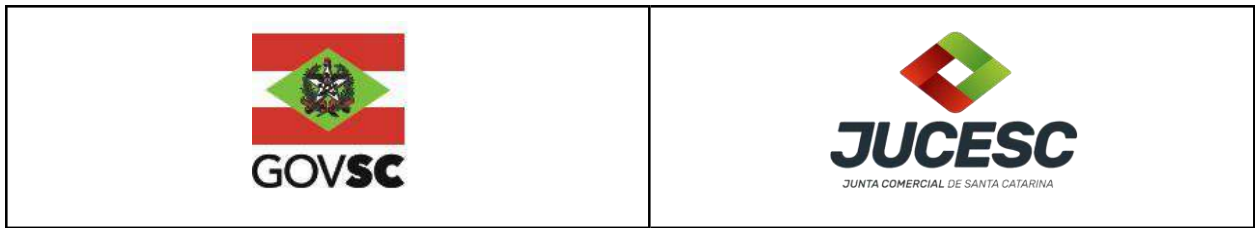
VIII - reportar ao CGSIM denúncias do descumprimento da legislação ou das normativas em vigor.

De acordo com o art. 63 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, compete à JUCESC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – **exercer as atribuições previstas na Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins;

II – **organizar, formar, atualizar e auditar**, observadas as instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis; e

III – **firmar convênios** com instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais envolvidas no registro, no cadastro e na emissão de alvarás de funcionamento de empresas mercantis, com vistas à **cooperação técnica e à integração via internet**.



3 IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

3.1 MISSÃO

Facilitar a vida do empreendedor por meio do registro simples, ágil, inovador, seguro e integrado.

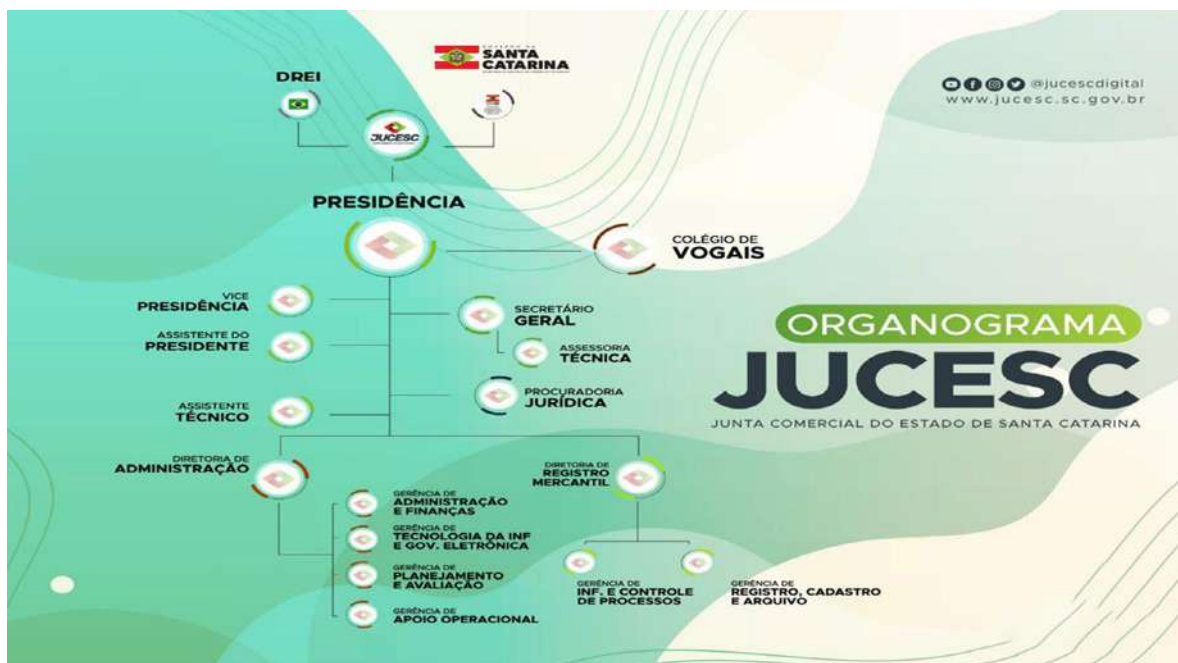
3.2 VISÃO

Ser o agente integrador para a formalização do empreendedor de forma rápida e intuitiva.

3.3 VALORES

- Inovação;
- Ética;
- Transparência;
- Sustentabilidade;
- Valorização das pessoas;
- Integridade;
- Comprometimento;
- Excelência com simplicidade.

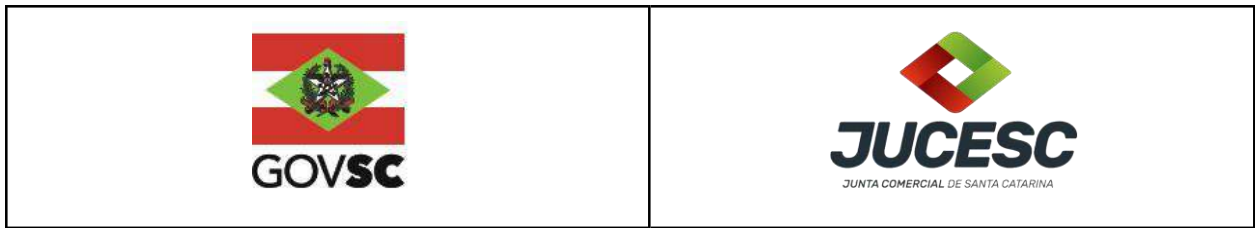
3.4 ORGANOGRAMA





3.5 ANÁLISE SWOT

FORÇAS	FRAQUEZAS
<p>Corpo técnico comprometido</p> <p>Sistema totalmente digital</p> <p>Prédio próprio e localização</p> <p>Estrutura física</p> <p>Receita própria</p> <p>Superavitária</p> <p>Capacidade de investimento</p> <p>Agilidade na prestação dos serviços</p> <p>Participação da sociedade por meio do colégio de vogais</p> <p>Relação institucional com a comunidade, entes públicos, setor empresarial e entidades de classe</p> <p>Serviços disponíveis 24h todos os dias</p>	<p>Comunicação interna e externa</p> <p>Falta de política de atendimento</p> <p>Falta de gestão estratégica</p> <p>Desmotivação</p> <p>Falta de capacitação/treinamento</p> <p>Ausência de gestão de processos e projetos</p> <p>Ausência de saúde ocupacional</p> <p>Ineficiência de gestão de pessoas</p>
OPORTUNIDADES	AMEAÇAS
<p>Crescimento da economia</p> <p>Avanço tecnológico</p> <p>Trabalho híbrido</p> <p>Plano de cargos e salários dos servidores da JUCESS</p> <p>Criação de coordenadorias (FG2)</p> <p>Integração com órgãos e entidades de legalização</p> <p>Parcerias e integração com entidades públicas e privadas</p> <p>Cumprimento da Lei de Liberdade econômica dos órgãos competentes</p> <p>Cumprimento da Lei da melhoria do ambiente de negócios nos órgãos competentes</p> <p>Criação de novos serviços</p> <p>Criação da Escola de Registro Empresarial</p> <p>Realização de eventos voltados ao registro empresarial</p>	<p>Mudança na legislação</p> <p>Crise econômica</p> <p>Rotatividade dos gestores</p> <p>Saída de servidores efetivos</p> <p>Balcão único Federal</p> <p>Ataque de Hackers</p> <p>Falta de 100% de integração com os municípios</p> <p>Demandas judiciais</p> <p>Dependência de sistemas de terceiros</p> <p>Autarquia sem autonomia administrativa e financeira</p> <p>Ausência de Plano de Cargos e Salários dos servidores da JUCESS</p>



4 PROGRAMA DE INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E EXCELÊNCIA EMPRESARIAL – PRIMEX

O Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX), vinculado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), surge como uma iniciativa estratégica alinhada às diretrizes e objetivos do Programa Estadual de Modernização do Ambiente de Negócios Catarinense. Este último visa simplificar, desburocratizar e modernizar o processo de registro e legalização empresarial no Estado, em consonância com as diretrizes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

A modernização do ambiente de negócios é reconhecida como vetor essencial para o desenvolvimento econômico, sendo indispensável a integração eficiente entre os órgãos de registro, fiscalização e legalização empresarial. A JUCESC, como órgão integrador estadual, assume protagonismo nesse processo, tendo como responsabilidade não apenas a efetivação do registro empresarial, mas também a articulação com os demais entes públicos municipais, estaduais e federais, para assegurar a celeridade e segurança jurídica aos empreendedores catarinenses.

O PRIMEX insere-se nesse contexto como um programa indutor da inovação e da excelência administrativa da JUCESC, tendo como eixos fundamentais a valorização dos servidores públicos, a incorporação de novas tecnologias e a busca contínua pela eficiência nos processos de abertura, alteração e baixa de empresas. A sua implementação está diretamente conectada aos princípios e metas estabelecidos pelo Programa Estadual de Modernização do Ambiente de Negócios, uma vez que ambos buscam aprimorar o ambiente empresarial catarinense e elevar o Estado à vanguarda nacional em termos de simplificação e integração digital.

Considerando o novo cenário institucional que será detalhado nos subitens seguintes, o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial



(PRIMEX) tem por finalidade não apenas viabilizar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a implementação das diretrizes do Programa Estadual de Modernização do Ambiente de Negócios Catarinense, mas também promover a necessária atualização e consolidação do ordenamento jurídico estadual aplicável à matéria. Com esse propósito, os artigos 2º, 3º e 4º do anteprojeto de lei disciplinam de forma sistematizada as competências institucionais da JUCESC, tanto no tocante à fiscalização dos atos societários sujeitos a registro quanto no exercício de sua função como integradora estadual de dados empresariais.

As atribuições previstas no art. 4º do anteprojeto foram delineadas com precisão técnica, a fim de evidenciar o caráter colaborativo e subsidiário da atuação dos servidores da JUCESC. Essa delimitação visa afastar qualquer possibilidade de sobreposição, avocação ou exercício indevido de competências típicas de outras carreiras de Estado, especialmente daquelas regulamentadas pela Lei Complementar Estadual nº 442, de 2009, resguardando-se, assim, a harmonia entre as funções institucionais dos distintos corpos funcionais da Administração Pública estadual.

Nesse contexto, a proposta legislativa objetiva alcançar os seguintes resultados:

a) Assegurar maior segurança jurídica ao sistema de registro e legalização empresarial, por meio da definição clara e inequívoca das atribuições conferidas à JUCESC;

b) Reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, mediante a padronização e transparência dos procedimentos de fiscalização que incidem sobre atos societários e empresariais;

c) Fortalecer o combate à sonegação fiscal e à evasão tributária, por meio da integração eficaz entre os sistemas da JUCESC, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC), da Receita Federal do Brasil e de outros órgãos de controle;

d) Promover a atualização e compatibilização da legislação estadual com as normas previstas na Lei Estadual nº 13.136/2004, na Lei Complementar Federal nº 214/2025 e no Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, atualmente em trâmite no Congresso Nacional.



A Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), prevista no escopo do PRIMEX, é medida que visa reforçar a capacidade operacional da JUCESC, reconhecendo e incentivando o desempenho dos servidores no cumprimento das atribuições que envolvem a integração e a modernização dos serviços prestados. O fortalecimento da atuação dos servidores da JUCESC, combinado à implementação das medidas previstas no Programa Estadual, contribuirá decisivamente para a melhoria do ambiente de negócios, o incremento da competitividade empresarial e a aceleração do crescimento econômico de Santa Catarina.

4.1 INTEGRAÇÃO NO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

A desburocratização dos processos de abertura e alteração de empresas, proposta pelo PAFISC⁷, é medida crucial para a economia estadual e municipal de Santa Catarina. Para atingir essa medida, a modernização dos procedimentos e a consolidação das normas são ações fundamentais para a melhoria do ambiente de negócios.

Conforme já exposto, por ser o órgão de registro, possui também a atribuição de realizar a integração com os órgãos de legalização do Estado e órgãos municipais. Logo, do ato jurídico arquivado (contrato social, por exemplo), nasce o cadastro da empresa, sendo constituído a base de dados das empresas Catarinenses. Esses dados são encaminhados para todos os órgãos que fazem parte da integração. A finalidade principal é dar celeridade na legalização para que o empresário possa iniciar as suas atividades e ter acesso a nota fiscal para de fato iniciar as suas atividades.

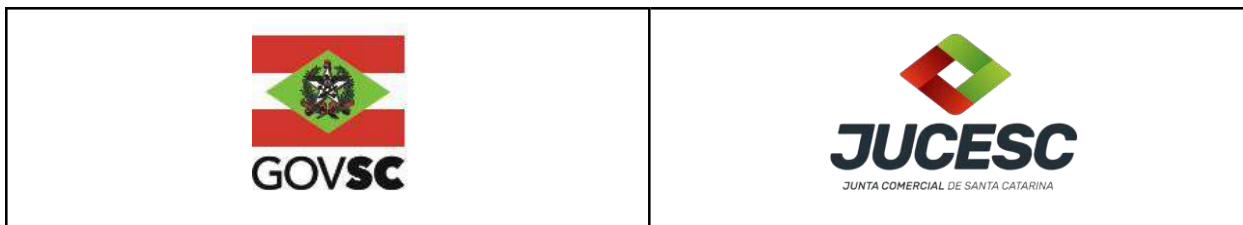
⁷ Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina.



Nos anos de 2019 e 2021 foram sancionadas três importantes Leis federais visando a simplificação e modernização do registro e legalização de empresas, sendo que as duas primeiras foram oriundas de Medidas Provisórias:

1. **Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica Federal):** Introduziu a possibilidade de formar sociedade limitada com um sócio e dispensou alvarás e licenças para atividades de baixo risco.
2. **Lei nº 14.195/2021 (MP da Modernização do Ambiente de Negócios):** Implementou mudanças significativas no direito societário e na legalização de empresas, como a escrituração eletrônica de livros sociais, a transformação automática das EIRELI's em sociedade limitadas com apenas um sócio, a utilização do CNPJ como nome empresarial, possibilidade de diretor de sociedade anônima residir no exterior, entre outras alterações de simplificação. Na parte de legalização trouxe importantes mudanças na Lei da REDESIM Federal, ou seja, na Lei nº 11.598, de 2007, como, por exemplo, o alvará automático para as atividades de médio risco, a desnecessidade de revalidação anual de alvará (serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior), entre outras medidas importantes.
3. **Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups):** Trouxe segurança jurídica para investidores anjos e permitiu que publicações exigidas por sociedades anônimas simplificadas fossem feitas eletronicamente, além da previsão do ambiente regulatório experimental (sandbox).

Essas leis foram fundamentais para a desburocratização e a promoção da inovação no ambiente empresarial brasileiro. Contudo, embora tenham representado avanços significativos na legislação, muitas das disposições ainda carecem de regulamentação e implementação no âmbito estadual.

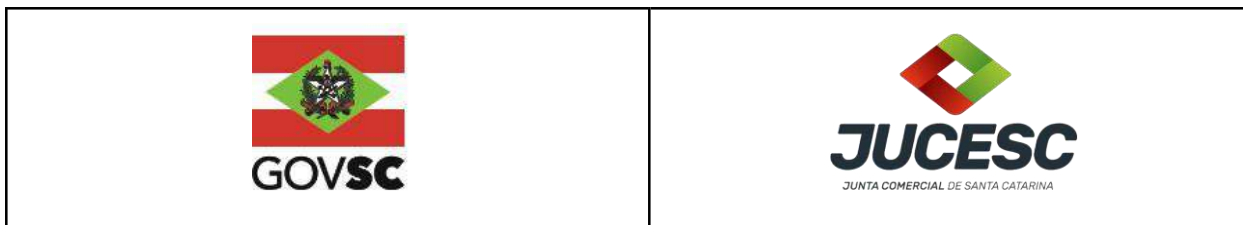


Nesse contexto, a JUCESC, na qualidade de órgão integrador estadual, propôs ao governo catarinense a criação do Programa Estadual de Modernização do Ambiente de Negócios Catarinense, o qual foi aprovado. Esse Programa tem como principal objetivo regulamentar as atividades de baixo risco, além de adotar outras medidas voltadas à simplificação, desburocratização, inovação e modernização dos processos de registro e legalização de empresas.

Ademais, busca conferir maior segurança jurídica ao ambiente empresarial, especialmente considerando que, atualmente, há no Estado uma multiplicidade de normas tratando do mesmo tema (atividades de baixo risco), bem como dispositivos que necessitam ser atualizados para se adequar à nova realidade trazida pelas Leis Federais nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 e Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Um dos objetivos centrais do Programa é a criação do Comitê da REDESIM estadual, que será imprescindível para a articulação e regulamentação conjunta das decisões voltadas à simplificação, desburocratização, inovação e modernização do ambiente empresarial. O comitê não se limitará a elaborar uma lista de atividades de baixo risco, mas terá, entre suas atribuições, a padronização de nomenclaturas, a elaboração de uma lista de atividades de médio risco, a regulamentação do uso do CNPJ como número único, a eliminação da obrigatoriedade de revalidação anual de alvarás e licenças, e a normatização do ambiente sandbox, além de outras medidas que possam surgir em decorrência de novas legislações estaduais e federais.

Busca-se, assim, assegurar que essas iniciativas resultem em efetividade prática, impactando positivamente o dia a dia dos empreendedores catarinenses e consolidando um ambiente de negócios mais dinâmico, ágil e seguro.



Quadro 01: Dispensa de Alvarás e Licenças - 1º trimestre/2025.

UF	2025 (1ºTrimestre)
SP	1º (900 CNAE's)
PI	2º (858 CNAE's)
PR	3º (771 CNAE's)
RS	4º (770 CNAE's)
SC	27º (290 CNAE's)

Fonte: Empresas e negócios

Com a simplificação nas etapas de registro e legalização, com medidas que visam a melhoria, inovação e modernização na integração entre os órgãos estaduais e municipais catarinenses, o programa busca entregar para o empreendedor o acesso à nota fiscal com maior celeridade.

Estima-se que uma empresa fatura cerca de R\$ 1.800,31 por dia, e considerando os dados de empresas abertas em 2024 na JUCESC, ou seja, 66.487, representado por 87,51% de microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP (58.183), se o Estado entregar todo o processo de registro e legalização de uma nova empresa com um dia de antecedência (da viabilidade à nota fiscal), e considerando que nesse 01 dia as novas empresas faturem R\$ 1.800,31 cada uma, são cerca de R\$ 120 milhões de reais que entram na economia e de impostos representa cerca de R\$ 7 milhões de ICMS.

Em relação ao emprego, considerando um dia de trabalho, os valores chegam perto de R\$ 2,4 milhões de reais em salários que podem ser injetados na economia, levando em consideração 01 (um) salário-mínimo de R\$ 1.412,00 e os



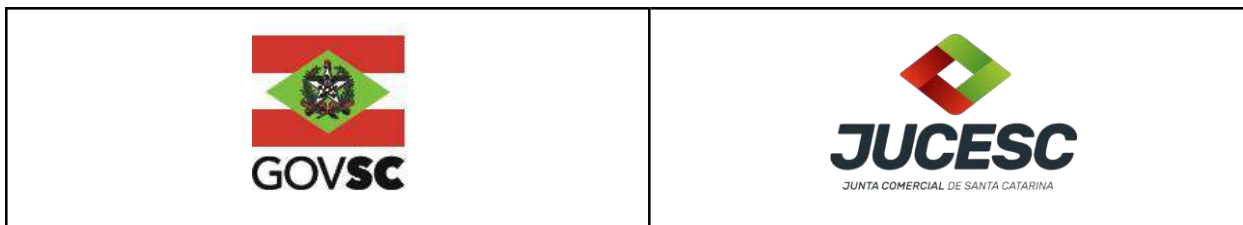
dados de novos empregos em Santa Catarina no ano de 2024 (CAGED)⁸, onde demonstrou que em Santa Catarina houveram 2,5 milhões de pessoas trabalhando com carteira assinada. Se 2% fossem novas contratações realizadas pelas novas empresas abertas em 2024, chegamos ao valor acima diário de salário (R\$ 2,4 milhões). Os dados acima se referem apenas a 01 (um) dia de antecipação e não leva em consideração as alterações de empresas e de reorganizações societárias que também impactam fortemente na economia.

É importante frisar que o Programa Estadual de Modernização do Ambiente de Negócios Catarinense tem como finalidade beneficiar todas as empresas catarinenses, inclusive as sociedades não empresárias (sociedade simples pura, sociedade simples limitada, sociedade unipessoal de advocacia e sociedade de advogados), independentemente do porte, todavia contribuindo muito para as pequenas e médias empresas que necessitam de um tratamento jurídico diferenciado, conforme determina a Constituição Federal.

Com a reforma tributária e a sua regulamentação e mudanças até 2033, as medidas aplicadas pelo comitê também contribuirão para o avanço da economia catarinense, visando sempre a modernização do ambiente de negócios. Em virtude das regras sancionadas na legislação Federal, pretende-se no futuro entregar o acesso à nota fiscal de forma imediata após o registro e legalização para as empresas de atividade de baixo risco (dispensa de alvarás) e de médio risco (alvará automático).

Conforme se percebe no item 3.4 “organograma”, a JUCESC não possui na sua estrutura uma gerência de integração / gerência da REDESIM estadual. Percebe-se pelos números e pela não regulamentação de medidas estabelecidas nas leis federais já citadas. O programa visa a criação do comitê, e tem a JUCESC como

⁸ [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/caged-2023/12/santa-catarina-termina-2023-com-saldo-de-62-6-mil-empregos-formais#:~:text=Santa%20Catarina%20terminou%20o%20ano,Trabalho%20e%20Emprego%20\(MTE\)](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/caged-2023/12/santa-catarina-termina-2023-com-saldo-de-62-6-mil-empregos-formais#:~:text=Santa%20Catarina%20terminou%20o%20ano,Trabalho%20e%20Emprego%20(MTE))



órgão central nesse processo, tendo em vista que se trata do órgão integrador no processo de registro e legalização. Todavia, precisa também realizar uma estruturação interna para que haja efetividade nas ações propostas pelo programa estadual de modernização do ambiente de negócios.

Logo, o PRIMEX é o indutor interno que potencializa a execução do Programa Estadual de Modernização do Ambiente de Negócios e traz as diretrizes e princípios que devem ser seguidos pelos servidores e gestores da JUCESC. Da mesma forma, o processo de modernização empresarial vai além da integração, representado também nos procedimentos que foram implantados nos últimos anos na JUCESC que contribuiram com o retorno para a economia catarinense, conforme detalhado no item 5 desta manifestação.

Outrossim, na parte de registro a JUCESC também inovou no ano de 2024 com a implantação da inteligência artificial nos processos de abertura de sociedade limitada e empresário individual, sendo o primeiro órgão do poder executivo a implantar essa ferramenta essencial para a melhoria da qualidade do cadastro das empresas na JUCESC e demais órgãos de legalização que recebem os dados da JUCESC mediante processo de integração, além de melhorar fluxo de processos perante a JUCESC e do aumento da produtividade dos analistas.

4.2 INTEGRAÇÃO NA PARTE TRIBUTÁRIA

Os servidores da JUCESC desempenham papel fundamental nas atividades de fiscalização tributária estadual, especialmente no que tange ao ITCMD, imposto de competência da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina. A integração entre a Junta Comercial e a Fazenda Estadual se traduz na atuação direta e efetiva dos servidores na verificação do cumprimento da legislação tributária



Com a tramitação do PLP 108/2024, que regulamenta normas gerais sobre o ITCMD, reforça-se ainda mais a responsabilidade dos servidores da JUCESC nesse processo fiscalizatório. O projeto atribui expressamente aos servidores a responsabilidade solidária em casos de não exigência do recolhimento do tributo, evidenciando que suas atividades não se limitam à análise formal dos documentos, mas abrangem a identificação concreta do fato gerador, o exame das operações societárias e a verificação da regularidade fiscal.

Desde a edição da Lei Estadual nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, já restou atribuída aos servidores da JUCESC a responsabilidade pela fiscalização e exigência do ITCMD em atos sujeitos a registro. Essa atribuição revela, de forma inequívoca, que as atividades exercidas pelos servidores efetivos da JUCESC são atividades fiscais, integradas ao sistema de arrecadação estadual, colaborando ativamente com a Fazenda na prevenção da evasão tributária.

A atuação fiscalizatória dos servidores da JUCESC torna-se ainda mais relevante diante das inovações trazidas pelo PLP 108/2024, que amplia as hipóteses de incidência do ITCMD, alcançando situações como distribuição desproporcional de lucros por ato de liberalidade, cisão desproporcional e doação de quotas por sócios residentes no exterior. Nessas hipóteses, caberá ao servidor identificar, por meio de análise minuciosa das operações, a presença do fato gerador do tributo e exigir o pagamento correspondente.

No exercício de suas funções, o servidor efetivo da JUCESC realiza a identificação do fato gerador do ITCMD, apura a base de cálculo com base em dados econômico-fiscais (DIEF), consulta os sistemas de arrecadação da Fazenda Estadual para verificar a regularidade do recolhimento e, só então, autoriza o deferimento do ato. Essa sequência de atos demonstra claramente que a função desempenhada pelos servidores está diretamente ligada à fiscalização tributária e à garantia do cumprimento da legislação fiscal vigente.

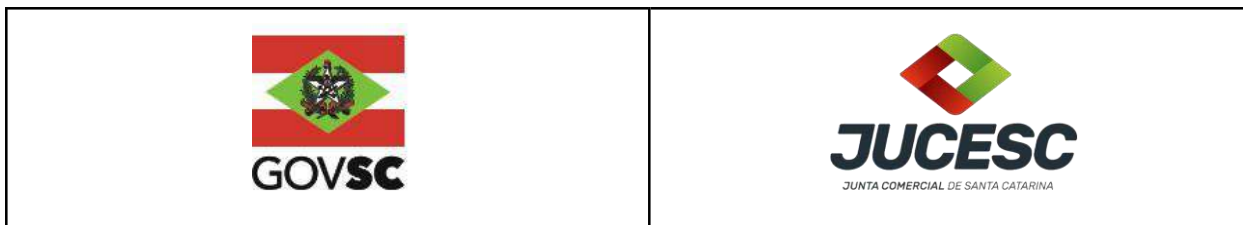


Dessa forma, os servidores da JUCESC não apenas colaboram com a Secretaria de Estado da Fazenda, mas exercem atividade típica de fiscalização tributária, atuando como agentes essenciais na cadeia de arrecadação e controle do ITCMD, contribuindo diretamente para a eficácia do sistema tributário estadual e para a segurança jurídica das operações empresariais registradas no Estado de Santa Catarina.

No exercício de suas funções, o servidor efetivo da JUCESC realiza a identificação do fato gerador do ITCMD, apura a base de cálculo com base em dados econômico-fiscais (DIEF), consulta os sistemas de arrecadação da Fazenda Estadual para verificar a regularidade do recolhimento e, só então, autoriza o deferimento do ato. Essa sequência de atos demonstra claramente que a função desempenhada pelos servidores está diretamente ligada à fiscalização tributária e à garantia do cumprimento da legislação fiscal vigente.

A relevância dessa atuação fiscalizatória pode ser exemplificada pelos dados coletados de 2024, período em que foram identificados 4.343 processos que entraram em exigência (ou “foram autuados”) em razão da necessidade de pagamento do ITCMD. A partir de uma amostragem de 200 processos, constatou-se que foram arrecadados aproximadamente R\$ 20 milhões em ITCMD. Destaca-se, ainda, que em 2023, o processo de protocolo 230341XXX resultou na arrecadação de R\$ 3.784.854,35. No segundo semestre de 2024, dois processos relevantes chamaram atenção: o processo 243980XXX, cujo valor de R\$ 5.763.995,59 já havia sido recolhido em anos anteriores, mas cuja verificação do pagamento competiu ao servidor; e o processo 242142XXX, em que foi exigido e apresentado o ITCMD no valor aproximado de R\$ 7 milhões, com pagamento parcelado.

Outro caso de grande expressividade ocorreu no processo 244595XXX, submetido a recurso perante o Plenário da JUCESC, envolvendo a discussão sobre



a incidência do ITCMD em aumento de capital social de R\$ 45.000.000,00, o que evidencia a complexidade e a relevância das análises conduzidas pelos servidores.

As alterações na Lei Estadual nº 13.136, promovidas pelas Leis nº 18.831, de 9 de janeiro de 2024, e nº 19.053, de 17 de setembro de 2024, intensificaram ainda mais as obrigações fiscalizatórias da JUCESC. A primeira modificação impôs a quitação do ITCMD como condição para o registro de transmissões não onerosas de quotas. A segunda passou a exigir a comprovação do pagamento ou a constituição de garantia em favor do Estado para efetivar o registro do ato jurídico.

Em termos financeiros, considerando a amostragem de 200 processos, somada aos dois processos expressivos do segundo semestre de 2024, verifica-se que a atuação fiscalizatória da JUCESC resultou na arrecadação que ultrapassa R\$ 25 milhões, montante que se representa 200% do valor total da folha salarial anual dos servidores e vogais da autarquia em 2024. Ressalte-se que a JUCESC recebe diariamente cerca de 1.500 a 2.000 processos, alcançando um volume anual superior a 250.000 processos.

Em 2024, a JUCESC também desenvolveu uma plataforma de cruzamento de dados societários e tributários, reforçando a integração com os auditores fiscais do Estado e ampliando a eficácia na fiscalização do ITCMD.

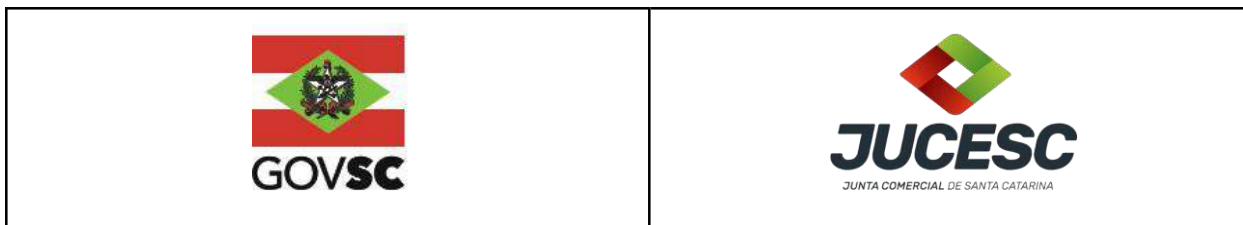


Figura 01: Power BI de cruzamentos de dados societários para fins de fiscalização do ITCMD



Fonte: Banco de dados da JUCESC

A partir da análise criteriosa dos atos levados a registro, os servidores podem, com base em determinados dados, aplicar filtros que visam identificar indícios de operações simuladas, como a venda de quotas por valores irrisórios ou sem lastro financeiro. Esse controle contribui diretamente para evitar evasão fiscal e assegurar que o tributo devido seja efetivamente recolhido aos cofres públicos.

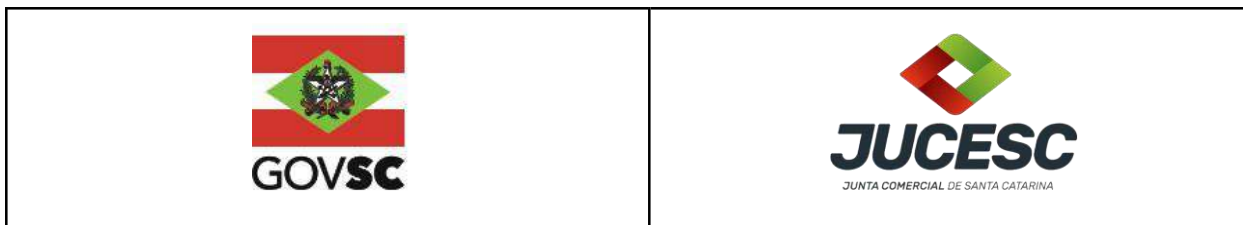
Além disso, com a renovação do contrato do sistema de registro e integração da JUCESC por mais cinco anos, foi prevista a implementação de novas funcionalidades no sistema de registro, que permitirão aos servidores efetuar a integração em tempo real com as gerências de ITCMD da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). Essa integração possibilitará aos servidores da JUCESC compartilhar de forma imediata as informações relevantes sobre as operações que envolvem transmissões patrimoniais, ampliando e agilizando o trabalho de fiscalização e arrecadação do imposto.



A atuação dos servidores da JUCESC na arrecadação do ITCMD ganha ainda mais relevância diante do atual cenário de reforma tributária em curso. A instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS), conforme prevê a Lei Complementar nº 214, de 06 de janeiro de 2025, tem elevado a importância do ITCMD como tributo de grande impacto para a arrecadação estadual. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, já promoveu alterações estruturais na regulamentação do imposto, sendo que a complementação desse marco normativo por meio do PLP 108/2024 está prevista até meados de 2025.

A Lei Complementar nº 214, de 06 de janeiro de 2025 também prevê a possibilidade de a Receita Federal e o Grupo Gestor instituírem obrigações acessórias direcionadas às Juntas Comerciais. Isso reforça ainda mais o papel do servidor da JUCESC na fiscalização e arrecadação tributária, tendo em vista que será hipótese de incidência do IBS e da CBS a constituição onerosa de usufruto sobre quotas ou demais bens do patrimônio de pessoa jurídica contribuinte, além da possibilidade de incidência sobre operações de devolução de capital social, seja em virtude de redução por excessivo ao objeto, liquidação das quotas ou liquidação da sociedade, transferência de participações societárias e pagamento de dividendos *in natura*, o que impactará diretamente na análise e controle dos atos jurídicos submetidos ao registro pelos servidores da Junta Comercial.

Por fim, a modificação de sistemas, a vigilância e a precisão técnica dos servidores serão imprescindíveis para garantir o correto recolhimento dos tributos e evitar irregularidades que possam comprometer a arrecadação estadual, sendo que a análise impactará diretamente nas obrigações acessórias enviadas pela JUCESC, assim como da arrecadação do IBS, que será destinado parte para o Estado de Santa Catarina e parte para o município competente.



4.3 INTEGRAÇÃO COM ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Os servidores da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) desempenham um papel essencial na integração e no fortalecimento das relações institucionais com o Poder Judiciário catarinense, o Ministério Público e diversos órgãos de segurança, fiscalização e controle. Sua atuação vai muito além dos procedimentos de registro e legalização empresarial, abrangendo também o suporte qualificado e célere às demandas dos demais órgãos públicos, contribuindo diretamente para a solução de conflitos societários, o combate às práticas ilícitas, a repressão à concorrência desleal e à falsificação de documentos e assinaturas. Esse trabalho dedicado e especializado dos servidores da JUCESC assegura maior segurança jurídica e protege a integridade da economia catarinense.

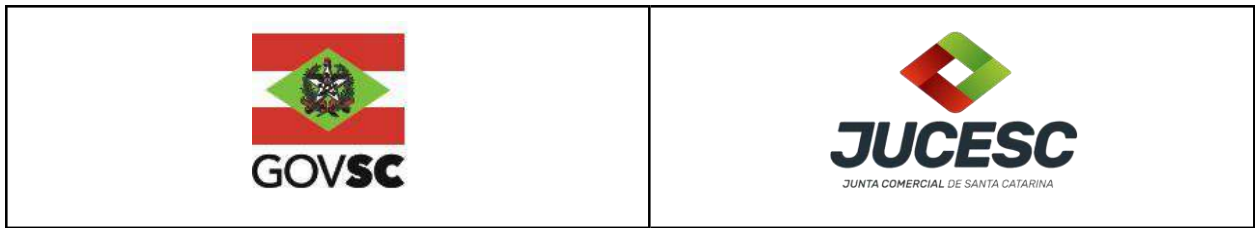
Atualmente, a JUCESC possui 60 convênios firmados com órgãos federais, estaduais e municipais. O quadro abaixo ilustra o volume de acessos realizados pelos órgãos conveniados, refletindo a importância da atuação conjunta e do compromisso dos servidores da Junta Comercial com a transparência, a fiscalização e a segurança institucional em Santa Catarina.

Quadro 02: Consultas por ano pelos órgãos conveniados

Convênios ativos - 60				
Consultas por ano				
2020	2021	2022	2023	2024 (dados até outubro)
116.917	108.185	102.569	126.077	125.760

Fonte: Banco de dados da JUCESC

Diante do exposto, evidencia-se que a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, por meio do trabalho comprometido de seus servidores, ocupa posição



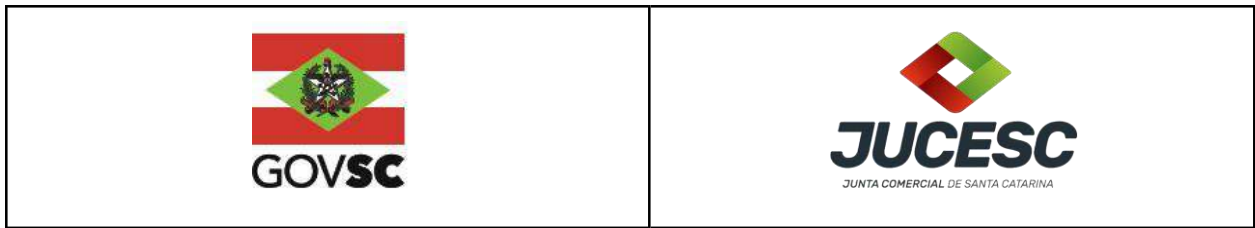
central no processo de formalização e legalização de empresas, sendo peça-chave para a facilitação do crescimento e desenvolvimento econômico catarinense. A JUCESC se destaca pela adoção de um sistema de registro moderno e inteligente, aliado à integração estratégica com os órgãos de fiscalização e controle, como na verificação do ITCMD, na segurança contra fraudes e na repressão às práticas ilícitas e concorrência desleal. Todo esse esforço converte-se na construção de um ambiente de negócios sólido, moderno e seguro, que favorece a confiança e o desenvolvimento dos empresários e investidores em Santa Catarina.

4.4 MODERNIZAÇÃO NO REGISTRO EMPRESARIAL

Os avanços implementados pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) têm sido fruto do trabalho dedicado e inovador de seus servidores, que atuam de forma incansável para modernizar e simplificar o registro empresarial no estado. Desde 2023, a JUCESC tem promovido melhorias significativas, colocando a tecnologia e a eficiência operacional a serviço dos empreendedores catarinenses.

Entre as principais iniciativas, destaca-se a implantação da inteligência artificial nos processos de registro, que foi integrada tanto para uso externo pelos usuários quanto internamente pelos analistas. Essa inovação tem agilizado a análise de processos e aprimorado a comunicação com os empresários.

Com o objetivo de aproximar a JUCESC do cidadão, foi criado o chatbot “Catarina”, uma ferramenta de atendimento virtual disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana. Os servidores também desenvolveram um novo procedimento de consulta de processos que permite ao usuário acessar informações necessárias sem precisar entrar em contato direto com o órgão. Além disso, o canal de atendimento virtual foi aprimorado, possibilitando que as dúvidas sejam enviadas de forma simples



e rápida, com encaminhamento e acompanhamento garantidos pelas gerências competentes.

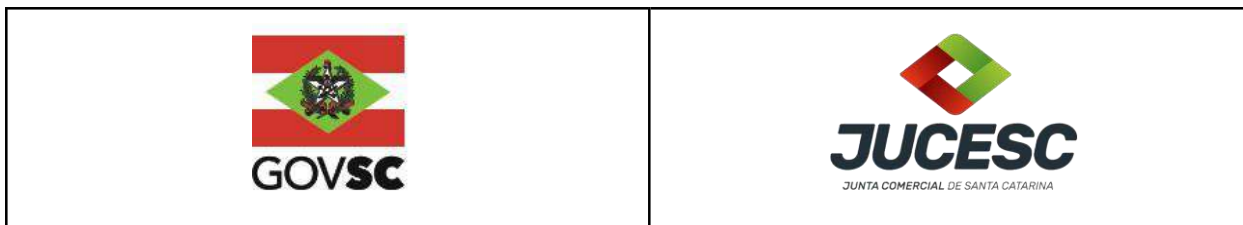
No portal da JUCESC, os servidores disponibilizaram mais de 150 manuais e guias passo a passo, orientando os empresários sobre procedimentos de abertura, alteração, baixa e reorganização societária, entre outros processos.

Ainda em 2023, a equipe da JUCESC aprimorou o serviço de Consulta a Órgãos Públicos (COP), facilitando a solicitação de informações e documentos por parte das entidades conveniadas. Nesse mesmo ano, foi implementado o registro automático para processos de alteração e baixa de Empresário Individual e Sociedade Limitada, permitindo a conclusão do registro sem intervenção humana, agilizando ainda mais a formalização empresarial.

O cronograma de inovações continua em 2025, com a implantação dos serviços de bloqueio de CPF e monitoramento empresarial. Essas ferramentas permitirão aos empreendedores acompanhar em tempo real qualquer alteração cadastral de suas empresas, assegurando maior segurança e transparência.

Em março de 2025, está prevista a ampliação da inteligência artificial para processos de alteração de Sociedade Limitada e Empresário Individual, com expansão gradual para os demais tipos de empresas e registros ao longo do ano.

Em mais uma iniciativa pioneira, a JUCESC promete facilitar ainda mais o empreendedorismo no estado, lançando, em 2025, a abertura de empresas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. Essa solução visa tornar o processo de formalização empresarial mais acessível e descomplicado, utilizando uma linguagem simples e direta.



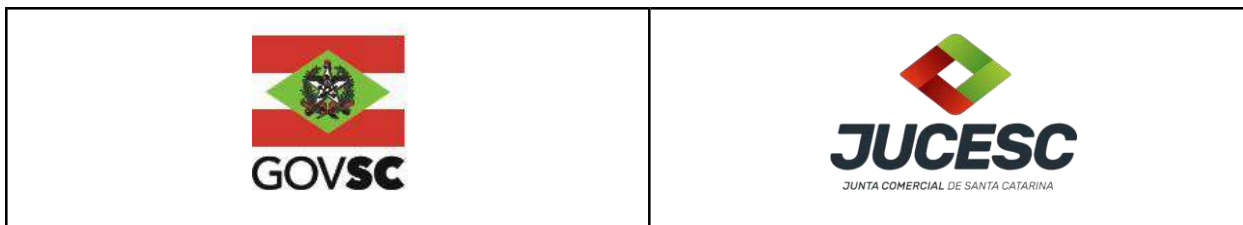
Outro destaque é a atuação dos servidores na regulamentação e matrícula dos leiloeiros, agentes auxiliares do comércio que exercem papel fundamental na destinação de bens leiloados e no fortalecimento da economia catarinense. Em 2022, a gerência de tecnologia e informação da JUCESC desenvolveu um sistema próprio e totalmente digital para leiloeiros, proporcionando agilidade e segurança aos profissionais. O resultado desse esforço refletiu-se no aumento expressivo de novas matrículas: em 2024, registrou-se um crescimento de 330% em relação a 2018.

Todas essas conquistas são resultado do empenho dos servidores da JUCESC, que, com dedicação e espírito inovador, têm colocado Santa Catarina em posição de destaque nacional na modernização do registro empresarial e no apoio ao desenvolvimento econômico do estado.

5 VIABILIDADE DA RETRIBUIÇÃO POR INTEGRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL - RIME

5.1 VIABILIDADE DA RIME EM VIRTUDE DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), na qualidade de órgão de registro empresarial, tem como finalidade conferir validade, segurança jurídica e publicidade aos atos constitutivos e modificativos das empresas. Dentre os atos registrados, destacam-se: constituição de sociedades por meio de contrato social, alterações contratuais, incluindo liquidação de quotas em razão do falecimento de sócio, transferência de quotas por doação com reserva de usufruto, atas de assembleias de sócios aprovando a obtenção de empréstimos, operações de reestruturação societária, arquivamento de demonstrações contábeis e distratos sociais, entre outros atos societários e empresariais.

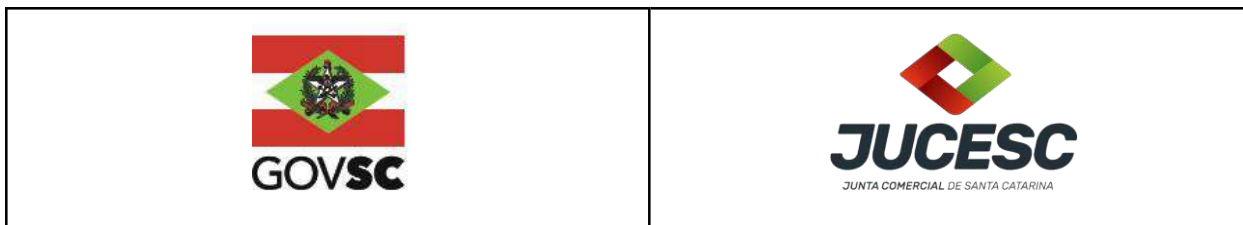


A partir dos exemplos mencionados, observa-se que a análise dos processos de registro empresarial exige a integração de conhecimentos multidisciplinares, que extrapolam as áreas de direito empresarial e registral, alcançando temas relacionados ao direito civil, direito de família e sucessões, direito tributário, contabilidade, normas de negócios e gestão de sistemas informatizados. Essa complexidade decorre da função integradora desempenhada pela JUCESC, que centraliza procedimentos anteriormente executados por outros órgãos, como a Receita Federal.

A análise, aprovação e arquivamento dos atos jurídicos empresariais geram o cadastro da empresa, promovendo sua integração automática com os diversos órgãos responsáveis pela legalização empresarial. Ressalta-se que esse cadastro empresarial constitui um dos principais ativos estratégicos da JUCESC, em virtude do volume e relevância dos dados econômicos e empresariais nele contidos.

Conforme será detalhado no item 5.3, o processo de modernização dos sistemas de registro empresarial possibilitou maior celeridade na finalização dos processos, impactando positivamente a atividade econômica estadual, ao permitir que o empresário obtenha, em menor prazo, a formalização de seu empreendimento. Nesse contexto, a JUCESC tem atuado continuamente para adequar seus serviços às demandas de agilidade e segurança exigidas pelo ambiente empresarial contemporâneo.

No tocante à integração, as atribuições e competências já foram detalhadamente expostas no Capítulo 4, destacando-se que o papel integrador da JUCESC ultrapassa as funções de registro e legalização empresarial, abarcando também atividades de colaboração com a fiscalização do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) e a celebração de convênios com órgãos das esferas federal, estadual e municipal, potencializando a articulação interinstitucional e a eficiência dos processos de formalização e controle das atividades empresariais.



5.2 VIABILIDADE FINANCEIRA

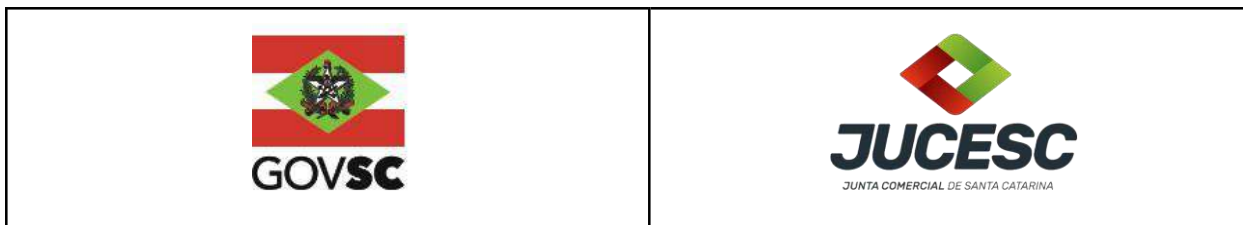
A proposta da RIME busca proporcionar retorno financeiro aos servidores da JUCESC em razão das suas competências que vão além do registro empresarial, abrangendo a integração de dados, desburocratização e geração de economia ao estado por meio do uso de inteligência artificial.

É sabido que reestruturações salariais de servidores públicos impactam a economia do estado e tem sido objeto de análise minuciosa por parte do gestor público. Nessa seção a RIME será defendida em aspectos orçamentários e financeiros da JUCESC demonstrando a viabilidade em sua implementação.

Inicialmente, é relevante destacar que a JUCESC possui fonte de arrecadação própria. A autarquia financia suas atividades por meio da prestação de serviços, além de contribuir para o retorno econômico do estado de Santa Catarina. Desde a recuperação econômica iniciada no período pós-pandêmico, em 2021, a JUCESC registrou uma taxa média anual de crescimento da receita de 8,5%, impulsionada exclusivamente pelo aumento da demanda dos serviços prestados pela JUCESC sem haver qualquer tipo de aumento real no valor dos preços cobrados.

Em função da Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (DREM), instituída pela Emenda Constitucional nº 93/2016, a JUCESC opera com 70% de sua receita para cobrir todas as suas despesas e, mesmo assim, alcança uma média anual de superávit de 26%, gerando mais de R\$ 10 milhões de retorno ao estado anualmente. Somando o superávit com o valor da DREM, a contribuição líquida da JUCESC aos cofres públicos atinge, em média, R\$ 21.500.000,00 por ano.

A RIME foi planejada para surtir efeitos financeiros de forma gradual em duas parcelas de acordo com o calendário disposto no anteprojeto de lei: 50% em maio de 2025, e 100% em dezembro de 2025. Esse escalonamento permitirá que o



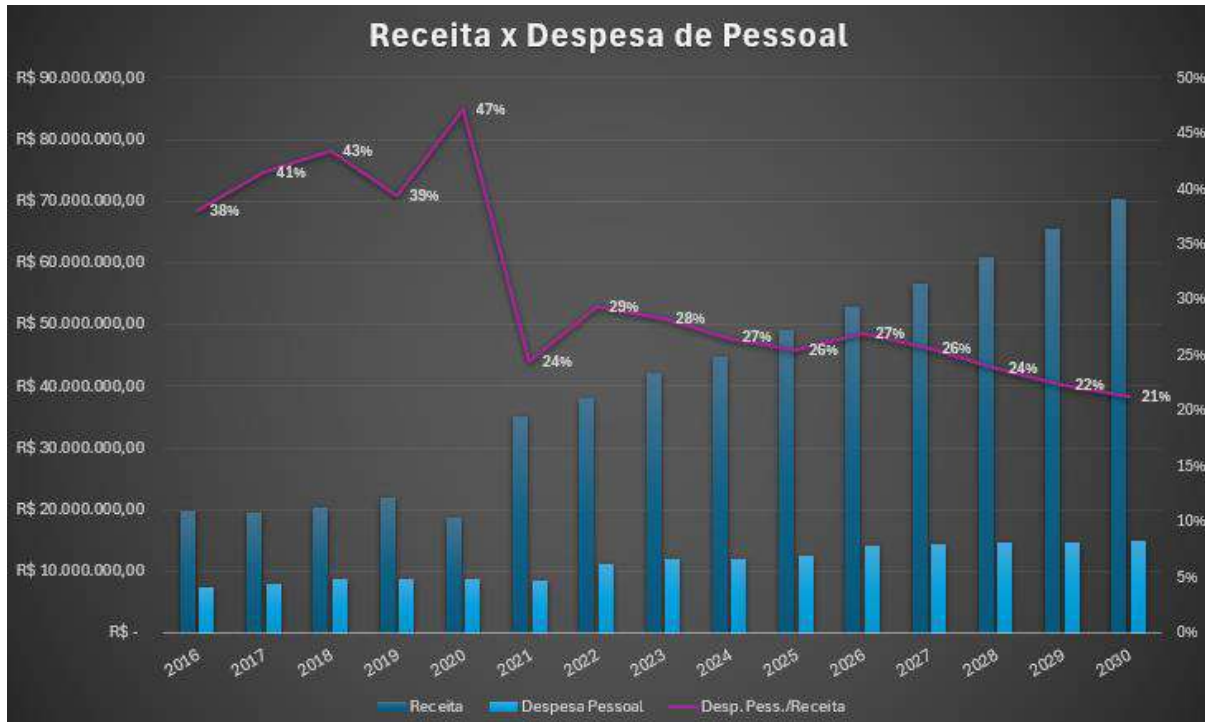
impacto financeiro seja absorvido de maneira gradual, acompanhando o crescimento econômico da JUCESC.

A RIME possui natureza eminentemente indenizatória, destinando-se a compensar pecuniariamente os servidores ativos da JUCESC pelo exercício de atribuições que extrapolam o registro tradicional, tais como a integração digital de dados e a modernização dos processos empresariais. Não se confunde com vantagem salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive previdenciários ou de pensionamento, tampouco compõe a base de cálculo de gratificação natalina, terço constitucional de férias ou adicionais de tempo de serviço. Trata-se, portanto, de verba reparatória e não pensionável, nos moldes do art. 5º do anteprojeto de lei, que reforça o caráter compensatório da RIME, sem repercussão sobre outras vantagens ou encargos sociais.

Apesar do aumento esperado nas despesas de pessoal, a proporção dessas despesas em relação à receita arrecadada mantém-se em torno de 27% a partir de 2025 e atinge 21% em 2030, reduzindo a taxa média 2% por ano. Isso ainda está abaixo de níveis críticos, indicando que o governo tem flexibilidade para aumentar o salário dos servidores sem colocar em risco o equilíbrio fiscal.



Gráfico 01 – Comparativo Receita e Despesa de Pessoal



Fonte: Banco de dados da JUCESC

O aumento da despesa de pessoal gerado pela RIME será controlado pelo crescimento da receita arrecadada. Observa-se um aumento constante da receita arrecadada de 2022 até 2030. Em 2025, a receita prevista é de R\$ 48.382.113,10 e projeta-se um crescimento contínuo, atingindo R\$ 70.433.800,39 em 2030. Esse crescimento demonstra que há margem de aumento na capacidade financeira do governo, o que pode sustentar um reajuste salarial para os servidores.



Gráfico 02 – Evolução Receita x Despesa de Pessoal



Fonte: Banco de dados da JUCESC

A projeção do superávit indica uma recuperação e crescimento positivo a partir de 2025. Em 2025, o superávit previsto é de R\$ 11.434.752,13, crescendo para R\$ 22.364.228,36 em 2030. Esse aumento do superávit reforça a capacidade do governo de arcar com os custos de um reajuste salarial, sem comprometer suas finanças.



Gráfico 03 – Comparativo Receita, Despesa de Pessoal e Superávit

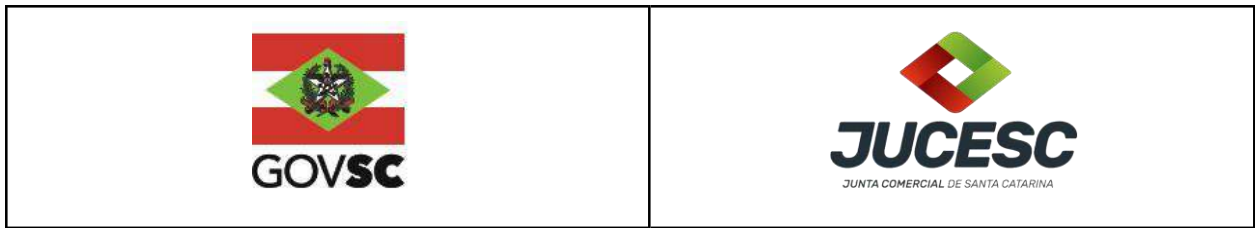


Fonte: Banco de dados da JUCESC

Para as projeções financeiras expostas nessa seção, foi considerado o aumento da despesa de custeio com reformas, atualizações contratuais, provisões para renovação de equipamentos de tecnologia da informação, investimentos em inteligência artificial, capacitação de servidores e investimentos em integração de dados.

A RIME será concedida aos servidores na forma de indenização, não gerando, portanto, impacto previdenciário.

Para que haja paralelismo remuneratório do servidor de nível superior com o cargo de Vogal da JUCESC, o anteprojeto de Lei da RIME prevê que a base de cálculo do JETON diário será resultante do percentual 36% do Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 2016.



Além disso, o presente anteprojeto de Lei tem como objetivo regulamentar o pagamento aos membros vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), em consonância com a decisão proferida no Acórdão nº 169/2024 (anexo), relativo ao Processo REP 21/00221242 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) (em anexo).

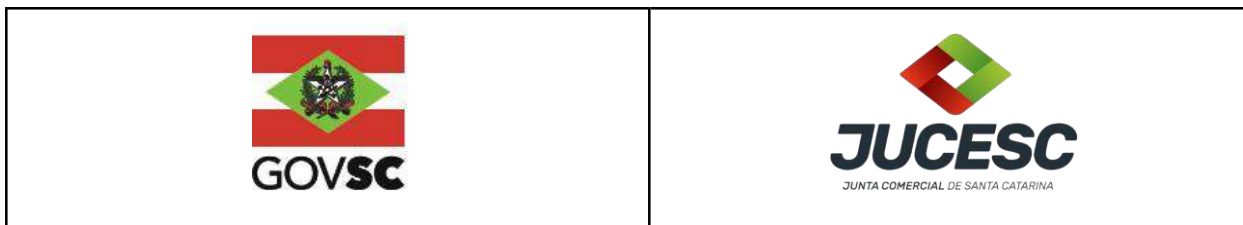
O referido acórdão apontou a irregularidade no pagamento de jetons aos membros vogais da JUCESC e recomendou expressamente ao Chefe da Casa Civil que adotasse medidas para a instauração do processo legislativo, com o intuito de aprovar uma lei específica que autorize a concessão e definição dos valores dos jetons, em conformidade com o artigo 37, caput, incisos X e XIII, da Constituição Federal, e com o Prejulgado nº 288 do TCE/SC.

Além disso, o anteprojeto prevê a validação dos pagamentos já realizados sob essa modalidade, efetuados de acordo com os Decretos Estaduais nº 3.158/2010 e nº 129/2015.

5.3 RETORNO PARA A ECONOMIA DO ESTADO

Nos últimos 10 anos, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) demonstrou notável crescimento na quantidade de processos registrados, mesmo com a significativa redução do seu quadro de colaboradores. O número total de servidores passou de 228, em 2014, para 121, em 2025. Esse desempenho positivo reflete o papel fundamental dos servidores da JUCESC, que, aliados às inovações tecnológicas, foram essenciais para garantir a continuidade e a evolução dos serviços prestados à sociedade catarinense.

Entre 2014 e 2024, a JUCESC passou por uma transformação estrutural e tecnológica em seus processos de registro empresarial. Em 2014, o procedimento de abertura de empresas era majoritariamente manual, e os empreendedores



necessitavam comparecer presencialmente à sede ou a um dos 73 escritórios regionais para protocolar seus documentos. Não havia ferramentas de apoio automatizado para auxiliar na elaboração dos processos.

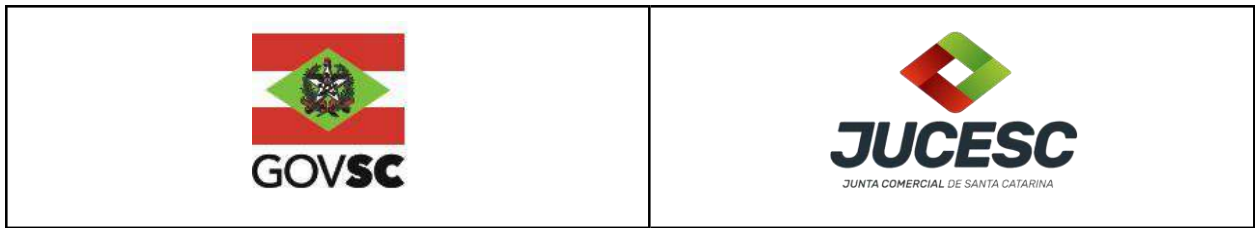
A partir de 2016, foi implantado o Requerimento Eletrônico, um sistema que otimizou a preparação da documentação, embora o protocolo ainda fosse físico. Em 2019, a JUCESC alcançou um marco: tornou-se 100% digital. A digitalização dos processos eliminou a necessidade de deslocamento físico dos usuários, permitindo que os protocolos fossem realizados via internet, de qualquer localidade.

Essas inovações tecnológicas permitiram que, mesmo com a redução do número de servidores, a produtividade aumentasse expressivamente. Em 2018, a JUCESC contava com 135 analistas (servidores efetivos, servidores à disposição da Junta e vogais) e registrava 158.214 processos. Em 2024, o quadro de analistas foi reduzido para 51 (servidores efetivos e vogais), mas o número de processos registrados subiu para 250.539. Isso resultou em um aumento de produtividade de aproximadamente quatro vezes, conforme os seguintes cálculos:

- **Produtividade em 2018: 158.214 processos / 135 analistas = 1.171 processos por analista**
- **Produtividade em 2024: 250.539 processos / 51 analistas = 4.912 processos por analista**

Esse expressivo aumento de produtividade evidencia a capacidade e dedicação dos servidores da JUCESC, que, mesmo diante da redução do quadro funcional e da alta rotatividade (turnover), conseguiram garantir a prestação de um serviço eficiente e célere aos empresários catarinenses.

Contudo, é relevante destacar que essa reestruturação também trouxe desafios. Entre 2018 e 2024, a JUCESC perdeu servidores experientes e qualificados,



cujos conhecimentos eram fundamentais para o registro empresarial e a integração de sistemas. Essa perda está associada à busca por carreiras mais atrativas e melhor remuneradas. Apesar da saída desses profissionais, o empenho dos servidores remanescentes e o investimento contínuo em tecnologia foram decisivos para que a JUCESC mantivesse a qualidade e a agilidade de seus serviços.

Dessa forma, a JUCESC não apenas modernizou seus processos, mas também reforçou seu compromisso com o desenvolvimento econômico do estado. O trabalho dos servidores da JUCESC tem sido vital para garantir que a abertura de empresas ocorra de maneira rápida e segura, contribuindo diretamente para a geração de empregos e o fortalecimento do ambiente de negócios em Santa Catarina.

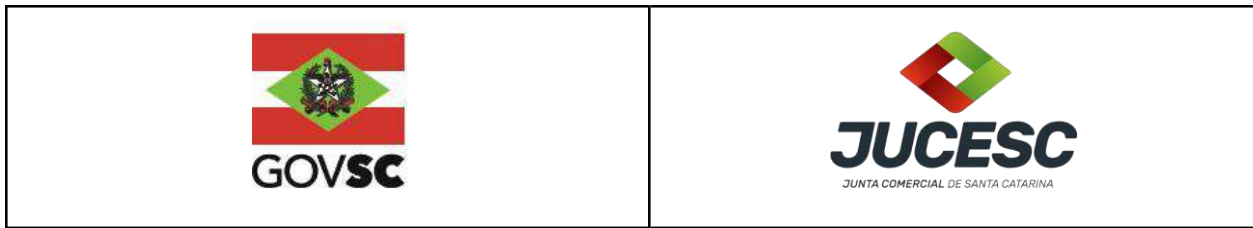
Quadro 03: Número de colaboradores

COLABORADORES	ANO DE 2014	ANO DE 2018	ANO DE 2025
Servidores efetivos	59	76	60
Servidores comissionados	11	12	10
Servidores recebidos à disposição	40	38	0
Vogais	21	21	21
Terceirizados	97	39	30
TOTAL	228	186	121

Fonte: Banco de dados da JUCESC

Quadro 04: Número de escritórios regionais

ANO DE 2014	ANO DE 2018	ANO DE 2024



79	59	13
----	----	----

Fonte: Banco de dados da JUCESC

Quadro 05: Média de dias para um processo ser finalizado (abertura e alteração)

ANO DE 2014	ANO DE 2018	ANO DE 2024
21,72	12,88	3,41

Fonte: Banco de dados da JUCESC

O quadro 03, 04 e 05 demonstram dois dados importantes:

- 1) A inovação e modernização possibilitaram a redução de custos e de colaboradores no processo de registro de empresas;
- 2) Redução no tempo de registro em quase 84,3% em comparação a 2014, conforme se percebe no quadro 05.

Em relação ao quadro 05, percebe-se a importância de entregar o processo de registro e legalização de empresas com 01 dia de antecedência, ou seja, com a inovação e modernização no processo de registro ocorrido a partir do ano de 2016 através da implantação do requerimento eletrônico e em 2019 com o protocolo digital, foi possível na área de registro entregar o protocolo do processo para o empresário com a antecedência de 15 dias. Abaixo será demonstrado esse impacto na economia, considerando o mesmo dado já informado inicialmente nesta manifestação, ou seja, que 01 empresa fatura cerca de R\$ 1.800,31 por dia.

Quadro 06: Tempo (em dias) para registro dos processos de abertura de empresas - somente matriz



ANO DE 2014	ANO DE 2018	ANO DE 2024
Antes do requerimento eletrônico	Pós requerimento eletrônico e com processo protocolado em papel	Pós requerimento eletrônico e com processo protocolado digitalmente
18,85	10,28	0,92

Fonte: Banco de dados da JUCESC

Quadro 07: Impacto na economia (abertura de empresas - matriz)

2024	Número de processos abertura (somente matriz)	Redução de tempo em relação ao ano de 2014	Faturamento diário de uma empresa	Total
	47.726	17,93	R\$ 1.800,31	R\$ 1.540.574.199,43

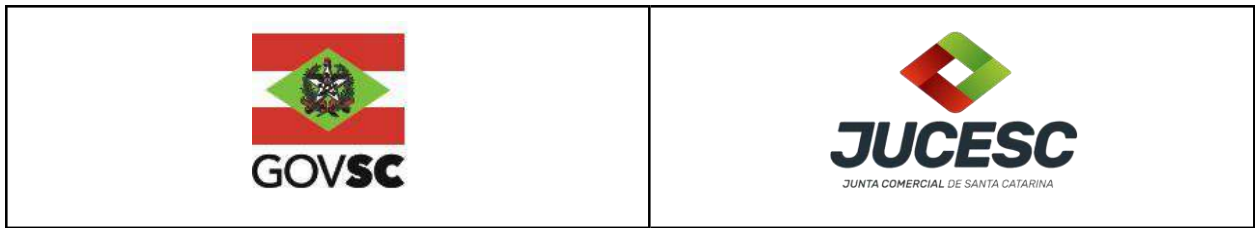
Fonte: Banco de dados da JUCESC

Quadro 08: Tempo (em dias) para registro dos processos de abertura e alteração de empresas

ANO DE 2014	ANO DE 2018	ANO DE 2024
Antes do requerimento eletrônico	Pós requerimento eletrônico e com processo protocolado em papel	Pós requerimento eletrônico e com processo protocolado digitalmente
21,72	12,88	3,41

Fonte: Banco de dados da JUCESC

Quadro 09: Impacto na economia (abertura e alteração e empresas)



2024	Número de processos de abertura e alteração	Redução de tempo em relação ao ano de 2014	Faturamento diário de uma empresa	Total
	166.874	18,31	R\$ 1.800,31	R\$ 5.500.780.485,51

Fonte: Banco de dados da JUCESC

**Quadro 10: Impacto na economia por servidor (celeridade do processo) -
Contribuição do servidor/vogal por ano**

Processo	Abertura	Abertura + alteração
Impacto na economia	R\$ 1.540.574.199,43	R\$ 5.500.780.485,51
Número de servidores e vogais	91	91
Por servidor	R\$ 16.929.386,81	R\$ 60.448.137,20

Fonte: Banco de dados da JUCESC

O quadro 10 considerou os servidores efetivos, comissionados e vogais da JUCESC.

6 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI

Diante do exposto, a minuta do anteprojeto encontra-se anexa ao presente processo, o qual foi elaborado com base em outras legislações catarinenses que trataram sobre reajuste salarial.

Florianópolis, assinado e datado digitalmente.



Diego Luiz Amorim
Diretor de Registro Mercantil da JUCESC

Fernando Luz Carvalho
Analista Técnico Administrativo II da JUCESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OO6HM683**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FERNANDO LUZ CARVALHO** (CPF: 052.XXX.069-XX) em 05/06/2025 às 18:48:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:54:10 e válido até 13/07/2118 - 13:54:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DIEGO LUIZ AMORIM** (CPF: 075.XXX.949-XX) em 05/06/2025 às 18:48:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/11/2020 - 17:54:30 e válido até 18/11/2120 - 17:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgxMTVfODM1NI8yMDI1X09PNkhNNjgz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008115/2025** e o código **OO6HM683** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 32/2025/SEA/GEREF

Florianópolis, 12 de junho de 2025

Processo SEA 00008115/2025

Repercussão financeira de minuta de Lei que *Institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX) e estabelece outras providências.*

Senhora Diretora,

Tratam os autos de minuta de Lei que institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX), vinculado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, e cria a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), o qual aportou novamente nesta Gerência de Remuneração Funcional (GEREF/DGDP/SEA) para recálculo do impacto financeiro da proposta.

O projeto atualizado prevê o pagamento da Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), de caráter indenizatório:

Art. 5º A Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), de natureza indenizatória, é devida aos funcionários públicos ativos e empregados públicos ativos que recebam remuneração ou subsídio e que estejam **lotados ou em exercício na JUCESC**, incluindo cargos de provimento efetivo, comissionados, cedidos e à disposição da autarquia.

Art. 6º O valor mensal da retribuição prevista no art. 5º desta Lei será calculado mediante a **aplicação do índice 2,70 (dois inteiros e setenta centésimos) sobre o vencimento do Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS (Atividades de Nível Superior)**, do Anexo VI da Tabela de Vencimento do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, instituída pela Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, ou por outra que vier a substituí-la.

§1º O índice referido no caput deste artigo **será reajustado mediante decreto** do Governador do Estado, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses, **com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** ou outro que vier a substituí-lo.



§2º O valor resultante da aplicação do disposto neste artigo observará a seguinte proporção:

I – **100%** (cem por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino superior;

II – **70%** (setenta por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino médio.

§3º Para os cargos em comissão de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como para as funções de confiança de que tratam os incisos I, I-A, e II do caput e o §1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da RIME observará a proporção estabelecida no inciso I do §2º deste artigo.

§4º Aos servidores públicos de cargo de provimento efetivo de quaisquer órgãos e Poderes Municipal, Estadual ou Federal cedidos ou à disposição da JUCESC, o valor da RIME observará a proporção estabelecida no inciso II do §2º deste artigo.

§5º A retribuição de que trata o art. 5º desta Lei não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, inclusive da gratificação natalina, do terço constitucional de férias, adicional por tempo de serviço e também não integra a base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, para cálculo do impacto financeiro, considerou-se o valor da retribuição proposto na minuta, que totaliza R\$ 3.499,20 para cargo comissionado e de nível superior; e R\$ 2.449,44 para cargos de nível médio e servidores cedidos. Considerando a natureza indenizatória, não se considerou impacto nos valores patronais da folha de pagamento. Os valores totais mensais e anuais estão dispostos nos quadros abaixo:



TABELA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA JUCESC

INDENIZAÇÃO PARA SERVIDORES LOTADOS E OU EM EXERCÍCIO - 100%				
CARGO	Servidores /Valores			
	Qtade	Valor da Indenização	Total Mês	
Cargo Comissionado	11	R\$ 3.499,20	R\$	38.491,20
Cargo de Nível Superior	15	R\$ 3.499,20	R\$	52.488,00
Cargo de Nível Médio	42	R\$ 2.449,44	R\$	102.876,48
Cedidos	3	R\$ 2.449,44	R\$	7.348,32
TOTAL MENSAL			R\$	201.204,00
TOTAL ANUAL			R\$	2.414.448,00
TOTAL DE SERVIDORES				71

INDENIZAÇÃO PARA SERVIDORES LOTADOS E OU EM EXERCÍCIO - 50%				
CARGO	Servidores /Valores			
	Qtade	Valor da Indenização	Total Mês	
Cargo Comissionado	11	R\$ 1.749,60	R\$	19.245,60
Cargo de Nível Superior	15	R\$ 1.749,60	R\$	26.244,00
Cargo de Nível Médio	42	R\$ 1.224,72	R\$	51.438,24
Cedidos	3	R\$ 1.224,72	R\$	3.674,16
TOTAL MENSAL			R\$	100.602,00
TOTAL ANUAL			R\$	1.207.224,00
TOTAL DE SERVIDORES				71

A minuta também propõe alteração no valor do Jeton pago aos vogais da JUCESC, de R\$ 328,32 para R\$ 466,56 por sessão:

Art. 7º Aos membros vogais da JUCESC fica assegurado o pagamento de jeton, de natureza indenizatória, por sessão de julgamento do Plenário ou das Turmas de que efetivamente participarem, correspondente ao produto entre o valor do vencimento do Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS (Atividades de Nível Superior), do Anexo VI da Tabela de Vencimento do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, instituída pela Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, ou por outra que vier a substituí-la, e o índice de 0,36 (trinta e seis centésimos).



Essa alteração terá o impacto financeiro disposto no quadro a seguir:

JETON	Servidores /Valores			
	Qtade Conselheiros	Qtade de sessões	Valor Acrescido	Total Mês
VOGAIS	21	24	R\$ 138,24	R\$ 69.672,96
TOTAL MENSAL				R\$ 69.672,96
TOTAL ANUAL				R\$ 836.075,52
TOTAL DE SERVIDORES				21

Para o cálculo da repercussão financeira dos valores totais mensais e anuais, considerou-se o disposto no Art. 9º da minuta de lei:

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da retribuição prevista no art. 5º desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

- I – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de maio de 2025;
- II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de dezembro de 2025.

Sendo assim, resumimos o impacto financeiro total da proposta para o ano de 2025, de 2026 e de 2027:

- Impacto Mensal 50% (maio a novembro/2025): **R\$ 170.274,96** (cento e setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais, e noventa e seis centavos);

- Impacto Mensal 100% (a partir de dezembro/2025): **R\$ 270.876,96** (duzentos e setenta mil, oitocentos e setenta e seis reais, e noventa e seis centavos). Esse valor final totalizará um percentual de aumento de **23,66%** na folha do órgão, considerando como referência a folha de pagamento da JUCESC no mês de abril/2025;

- Impacto Anual em 2025 (maio a dezembro): **R\$ 1.462.801,68** (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais, e sessenta e oito centavos);



- Impacto Anual em 2026: **R\$ 3.396.797,08** (três milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete reais, e oito centavos). Considerou-se um crescimento de 4,5%, com base no Relatório Focus (Banco Central) com a projeção do IPCA para o ano, seguindo o disposto no art. 6º §1º da minuta;

- Impacto Anual em 2027: **R\$ 3.532.668,96** (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, e noventa e seis centavos). Considerou-se o valor projetado de 4% de aumento com base no IPCA do Relatório Focus.

Diante do exposto, devolvemos os autos ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração para conhecimento e manifestação.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário.

Lonita Catarina Aiolfi
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WCN8V613**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 12/06/2025 às 13:20:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 12/06/2025 às 13:55:11
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 01/07/2025 às 13:20:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMDgxMTVfODM1NI8yMDI1X1dDTjhWNjEz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008115/2025** e o código **WCN8V613** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 363/2025-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 8115/2025

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Origem: Gabinete do Secretário (SEA/GABS)

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Direito Administrativo. Servidores Públicos. Minuta de Anteprojeto de Lei que “Institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX), e estabelece outras providências”. Possibilidade jurídica, com ressalvas.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de Anteprojeto de Lei que “Institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX), e estabelece outras providências” (fls. 138-143).

O processo administrativo encontra-se instruído com Exposição de Motivos (fls. 133-137), estimativa de impacto financeiro para o exercício corrente e os dois seguintes (fls. 144-148), declaração da desnecessidade de impacto previdenciário (fl. 85) e declaração de adequação financeira e orçamentária da proposta (fl. 78).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno destacar o disposto na Orientação em Práticas Consultivas (OPC) no 1/2022¹, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), no sentido de que “aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico”. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados”.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

1. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da adequação ao meio legislativo, constitucionalidade e legalidade da proposta.

¹ Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/legislacao-interna/>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CF/88), formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse².

Aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição da República, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

O art. 50, caput, da Constituição do Estado, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Tal dispositivo refere-se à iniciativa ‘concorrente’ ou ‘plúrima’, que é a regra geral, no entanto para certas matérias a iniciativa é ‘reservada’ a determinadas autoridades:

A iniciativa pode ser, ainda, exclusiva ou concorrente. Será exclusiva ou singular quando sobre determinada matéria apenas algum ou alguns legitimados possam apresentar o respectivo projeto. Será concorrente ou plúrima quando a iniciativa pertencer a diversos legitimados concomitantemente. [...]³

Outrossim, o § 2º do mesmo art. 50 traz as hipóteses em que a iniciativa é privativa do Governador do Estado, destacando-se para o caso o inciso I:

² CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.

³ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.987.



Art. 50. ...

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, **remuneração**, reforma e transferência para a reserva; (Redação conf. EC no 38/2004)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, **autárquica** e fundacional ou **o aumento de sua remuneração**;

[...] (grifou-se)

O art. 6º da lei 8.934/1994 estabelece que “as juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei” .

A página institucional da entidade informa que “A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) criada pela Lei nº 68, de 16 de maio de 1893, é uma autarquia estadual outorgada pela Lei nº 7.165, de 23/12/1987, vinculada, no âmbito estadual, à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS) e subordinada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)”.

Embora de modo não usual, a natureza autárquica também se observa no Parágrafo único do art. 3º da Lei 7165/1984, cujo enunciado prescreve que “A remuneração de que trata este artigo será efetuada através de Documento de Arrecadação — DARC, e se constituirá em receita própria da Autarquia”.

Dito isso, nada obstante a personalidade jurídica própria da entidade, insere-se na competência privativa do Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei que tratam do aumento de remuneração de seus servidores, vide inc. II acima, restando atendido o requisito constitucional formal de competência para o ato.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, não há na Constituição Estadual dispositivo reservando a matéria para tratamento por meio de lei complementar⁴, de modo que a proposta poderia ser veiculada por meio da espécie normativa lei ordinária, o que, inclusive seria recomendável, dado o rito legislativo mais abreviado e o menor quórum exigido para aprovação.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da proposta, salvo melhor juízo, não se vislumbra incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual ou com a legislação infraconstitucional.

Passa-se, então, à análise das premissas fixadas no Decreto estadual no 2.382/2014.

2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014.

As inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei

⁴ “A lei complementar possui dois requisitos essenciais, um material e outro formal, isso porque, além de só poder tratar de matéria para ela constitucional e expressamente reservada, além de cumprir o mesmo procedimento determinado para a elaboração de uma lei ordinária, necessita ser aprovada pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional.” (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico] : volume 2 : organização do Estado e dos poderes. 2.ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.RB.16.3.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Complementar Estadual nº 589/2013, que “dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, bem como o seu respectivo regulamento, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, algo que, em uma primeira análise, verificou-se no caso concreto.

Por sua vez, o já citado Decreto Estadual nº 2.382/2014 estabelece que as Secretarias de Estado, por meio de suas consultorias jurídicas, são órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo (art. 4º), competindo-lhes observar a legalidade dos seus atos, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto (art. 6º, incisos IV e V).

Ressalte-se que os procedimentos e as exigências para a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto estão elencados no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014. Ao final, o procedimento deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a quem compete atuar na etapa derradeira do procedimento.

Quanto ao trâmite legislativo, podem-se destacar as seguintes etapas e documentos:

1. Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria;
2. Elaboração da proposta de redação ou alteração;
3. Exposição dos motivos que determinam a inovação;
4. Exposição do comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração;
5. Quando representar aumento de despesas:
 - a. Apresentação da dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos;
 - b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes;
 - c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
 - d. Manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;
 - e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
 - f. Aprovação do grupo gestor;
6. Parecer jurídico.

Segue-se a análise em relação a cada um desses itens.

O anteprojeto de lei acostado visa instituir o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX), cria a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME) aos servidores lotados ou em exercício na JUCESC, bem como estabelece o pagamento de Jeton aos vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

A definição de políticas remuneratórias dos servidores públicos é questão inerente ao mérito administrativo e em relação a tal assunto não há sequer critério objetivo que motive a manifestação jurídica. Trata-se de questão que diz respeito à gestão de pessoal no âmbito administrativo e em relação à qual sobreleva a discricionariedade do gestor público, sem maiores repercussões jurídicas.

A retribuição e verba indenizatória previstas a tais agentes públicos gera despesa corrente e necessita observância da regulamentação aplicável.



O Decreto Estadual nº 2.382/2014 disciplina a questão do seguinte modo:

Art. 7º

(...)

IV - **a proposta que resultar em aumento de despesa** deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados **e com manifestação:**

1. **da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)**, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. **da Secretaria de Estado da Administração (SEA)**, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, **sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento**, e caso a proposta trate de pessoal;

b) **instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) **submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG)**, nos termos da legislação em vigor; (destacou-se)

O impacto financeiro estimado do projeto como um todo para o corrente exercício e os dois seguintes é (fls. 144-148):

- Impacto Anual em 2025 (maio a dezembro): R\$ 1.462.801,68 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais, e sessenta e oito centavos);
- Impacto Anual em 2026: R\$ 3.396.797,08 (três milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete reais, e oito centavos). Considerou-se um crescimento de 4,5%, com base no Relatório Focus (Banco Central) com a projeção do IPCA para o ano, seguindo o disposto no art. 6º §1º da minuta;
- Impacto Anual em 2027: R\$ 3.532.668,96 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, e noventa e seis centavos). Considerou-se o valor projetado de 4% de aumento com base no IPCA do Relatório Focus.

Dada a natureza indenizatória das vantagens estabelecidas no art. 6º e 7º da minuta, não há impacto patronal a ser estimado (fl. 145). Ademais, consta nos autos que não há impacto na folha de inativos do IPREV (fl. 85)

Foi inserida nos autos certificação de adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA, LDO e PPA vigentes (fl. 78), bem como aprovação do GGG (fl. 95)

Parcela significativa dos atos necessários à apuração da adequação financeira e orçamentária



foi feito a partir da minuta de fls. 70-73, mas não vejo impedimento para que se utilize os mesmos documentos e conclusão em relação à minuta de fls. 138-141, ora em análise.

Comparadas as Informações Geref 23.2025 e 32.2025, verifica-se que a minuta inicial tem impacto financeiro e orçamentário bastante superior àquela que está em análise. Se a proposta geradora de maior despesa pública atendia os requisitos financeiros e orçamentários aplicáveis, com mais razão a minuta de fls. 138-141 atende.

Manifesto preocupação com o § 1º do art. 6º da minuta:

Art. 6º O valor mensal da retribuição prevista no art. 5º desta Lei será calculado mediante a aplicação do índice 2,70 (dois inteiros e setenta centésimos) sobre o vencimento do Nível 1, Referência "A", do Grupo Ocupacional ANS (Atividades de Nível Superior), do Anexo VI da Tabela de vencimento do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, instituída pela Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, ou por outra que vier a substituí-la.

§1º O índice referido no caput deste artigo será reajustado mediante decreto do Governador do Estado, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo.

O índice de 2,7 representa o multiplicador da base de cálculo e o produto é o valor da gratificação devida. O § 1º prevê que o índice será reajustado mediante decreto do Governador do Estado com base no IPCA-e apurado no período. Dada a função do índice na equação, um reajuste nele importa em modificação da remuneração devida. Em última análise, o decreto aumenta a remuneração.

Conhecida a redação do inc. X do art. 37, cujos termos declaram que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica [...]". O texto indicaria a inconstitucionalidade da previsão do Decreto como mecanismo de majoração da remuneração.

Situação algo semelhante já foi submetida ao julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4568, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Nesta ação discutiu-se a constitucionalidade da utilização do Decreto para o reajuste do salário mínimo, dado que o art. 7º, inc. IV, da CRFB estabelece que "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado".

A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que a exigência de lei formal foi atendida pela lei que previu a atualização via decreto e o regulamento apenas operava "como instrumento de anúncio e divulgação do valor nominal do salário mínimo de 2012 a 2015".

O ponto fundamental da questão - e a viabilidade do uso do decreto - está bem exposto no seguinte fragmento do voto:

O ponto discutido na presente ação é se a norma do art. 3º da Lei n. 12.382/2011 contém determinação para se fixar o salário mínimo por decreto, a cada ano, de 2012 a 2015 (tese dos Autores da presente ação) ou mera indicação do quantum devido como salário mínimo a cada ano (até 2015), segundo o valor fixado naquele diploma legal.

Dito de outra forma: os Autores argumentam que o que se contém na lei é delegação para que a Presidente da República fixe o valor do salário mínimo. O que o Congresso Nacional e a Presidente informam, secundados pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria Geral da República, é que o valor já foi fixado pela Lei, cabendo à Chefe do Poder Executivo, por decreto, apenas atualizar e divulgar o valor segundo os parâmetros indicadores legalmente estatuidos. Para os Autores, a divulgação do novo



quantum, a cada ano, por decreto desobedeceria o comando constitucional relativo ao tipo legislativo a se adotar para tal procedimento, enquanto para os Requeridos a Constituição teria sido observada, pois o valor foi fixado pela Lei, cabendo ao Poder Executivo tão somente a quantificação do reajustamento anual do valor e o aumento, quando for o caso, pela apuração, aritmética, do quantum devido pela aplicação àquele valor dos índices definidos pelo Congresso Nacional (art. 2º da Lei n. 12.382/11).

A ementa do acórdão foi assim apresentada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 3. DA LEI N. 12.382, de 25.2.2011. VALOR NOMINAL A SER ANUNCIADO E DIVULGADO POR DECRETO PRESIDENCIAL. DECRETO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE VALOR A SER REAJUSTADO E AUMENTADO SEGUNDO ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. OBSERVÂNCIA DO INC. IV DO ART. 7. DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A exigência constitucional de lei formal para fixação do valor do salário mínimo está atendida pela Lei n. 12.382/2011. 2. A utilização de decreto presidencial, definida pela Lei n. 12.382/2011 como instrumento de anunciação e divulgação do valor nominal do salário mínimo de 2012 a 2015, não desobedece o comando constitucional posto no inc. IV do art. 7o. da Constituição do Brasil. A Lei n. 12.382/2011 definiu o valor do salário mínimo e sua política de afirmação de novos valores nominais para o período indicado (arts. 1o. e 2o.). Cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor. 3. Ação julgada improcedente.

(ADI 4568, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 RTJ VOL-00226-01 PP-00389)

Em resumidos termos, o entendimento prevalecente foi no sentido de que o Congresso Nacional exerceu sua competência legislativa de forma prévia ao definir o modo de cálculo do reajuste a ser praticado e o período em que essa modelagem vigoraria.

Penso que ambos os elementos são determinantes para se aferir a viabilidade do emprego do Decreto e no § 1º do art. 6º da Minuta proposta há apenas o índice a ser empregado (e o período mínimo de sua aplicação), mas não há definição do prazo em que esse modelo será aplicado.

A ausência de pré-determinação do prazo de aplicação da modelagem aproxima-a da figura denominada pela jurisprudência de “reajuste automático”, não admitido pela vigente constituição (ainda que para fazer frente à perda de poder de compra da moeda).

EMENTA: AÇÃO PROPOSTA POR JUÍZES FEDERAIS NA VIGÊNCIA DA EC Nº 1/69. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO PROPORCIONAL AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A CAUSA. REMESSA OFICIAL. NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL (CF, ARTIGO 102, I, "n"). DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRF PARA O STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 1. Na vigência da EC nº 1/69, a Justiça Federal tinha competência para julgar a ação proposta por juízes federais, cujo objeto era direito exclusivo da magistratura. 2. Remessa oficial. Superveniência da nova ordem constitucional (CF, artigo 102, I, "n"). Hipótese de deslocamento da competência do Tribunal Regional Federal para esta Corte, visto que o fundamento da ação - irredutibilidade dos vencimentos - constituía-se, na época de seu ajuizamento, em direito exclusivo da classe dos magistrados. 3. Reajuste automático dos vencimentos com base na variação dos índices medidores da inflação: impossibilidade. Precedentes. Remessa acolhida para reformar a sentença de primeiro grau.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

(AO 92, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-1999, DJ 03-09-1999 PP-00025 EMENT VOL-01961-01 PP-00001)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEI ESPECÍFICA. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos não possibilita, sem lei específica, reajuste automático de vencimentos, como simples decorrência da desvalorização da moeda, provocada pela inflação. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI 490396 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16-11-2004, DJ 17-12-2004 PP-00042 EMENT VOL-02177-09 PP-01739)

Dito isso, sugiro a supressão do § 1º do art. 6º ou, alternativamente, o estabelecimento do período em que o reajuste será “anunciado e divulgado” por intermédio de decreto, cenário em que a deliberação legislativa importa em pré-definição dos reajustes a serem realizados. Eleita a manutenção do modelo por dois anos/períodos, tal realidade já foi inclusive contemplada na estimativa de cálculo da Informação nº 32/2025/GEREF.

A mesma racionalidade e conclusão acima aplicam-se ao § 1º do art. 7º.

No tocante ao Jeton propriamente dito, sem maiores considerações.

Conhecido o entendimento do TCE/SC no sentido de que “O pagamento de jeton aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado é possível desde que haja expressa previsão legal. (Item 2 do Prejulgado 288). Previsto em lei, o requisito formal está atendido.

Aspectos materiais sobre o jeton - fato gerador, valor estabelecido, beneficiários - são questões afetas ao mérito administrativo e que escapam da análise jurídica.

No mais, a proposta foi assim justificada na Exposição de Motivos (fls. 133-137):

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX), vinculado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, e cria a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), nos termos a seguir expostos.

A Lei Federal n. 8.934/1994 estabelece a competência das Juntas Comerciais para o registro e legalização de empresários e sociedades mercantis, bem como para a integração de dados com demais órgãos públicos. A Resolução CGSIM n. 61/2020, por sua vez, atribui às Juntas Comerciais a função de Integrador Estadual da REDESIM, incumbindo-lhes desenvolver ações e manter a arquitetura de integração digital com órgãos de legalização.

No âmbito estadual, contudo, persiste a multiplicidade de normas e ausência de regulamentação uniforme das inovações introduzidas pelas Leis Federais n. 13.874/2019, n. 14.195/2021 e Complementar n. 182/2021, especialmente no que tange à definição de atividades de baixo e médio risco, à dispensa de alvarás e ao uso do CNPJ como número único. Tal lacuna compromete a celeridade e a segurança jurídica do ambiente de negócios catarinense .

O PRIMEX (Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial) tem por finalidade operacionalizar , no Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Modernização do Ambiente de Negócios Catarinense e promover a atualização do



ordenamento jurídico estadual. Para tanto, os artigos 2º, 3º e 4º do anteprojeto de lei propõem a consolidação normativa das competências da JUCESC, tanto no exercício da análise e fiscalização dos atos societários, quanto na função de integrador estadual de dados empresariais.

[...]

Considerando estas responsabilidades legais da JUCESC no processo de simplificação e modernização dos registros empresariais e a integração de dados com os órgãos e legalização, a proposta visa alcançar aos servidores lotados ou em exercício na JUCESC a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), de natureza eminentemente indenizatória. Trata-se, portanto, de verba reparatória e não pensionável, nos moldes do art. 5º do anteprojeto de lei, sem repercussão sobre outras vantagens ou encargos sociais.

[...]

A implementação do PRIMEX e da RIME promove não apenas a simplificação do ambiente de negócios, mas também reforça a segurança jurídica e a competitividade de Santa Catarina. Ao reconhecer e incentivar o desempenho técnico dos servidores, cria-se um ciclo virtuoso de eficiência, resultando em serviços públicos mais ágeis e em elevação da confiança dos investidores e empreendedores no Estado.

Ressalvadas as considerações acima feitas sobre o §§1º dos arts. 6º e 7º, a minuta ora em análise encontra-se de acordo com a legislação vigente. Como ressaltado, a definição de políticas remuneratórias dos servidores públicos é questão inerente ao mérito administrativo e em relação a tal assunto não há sequer critério objetivo que motive a manifestação jurídica. Em projetos como o ora em análise a avaliação jurídica recai especialmente acerca do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais necessários para a criação de despesa pública e das formalidades marcantes do processo legislativo.

Os trâmites para a sua elaboração foram conduzidos em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação de regência, garantindo-se, assim, a legitimidade e a regularidade do ato normativo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se⁵ pela regularidade jurídico-formal, com ressalvas, da Minuta de Anteprojeto de Lei de fls. 138-143, nos termos da fundamentação deste parecer.

Sugiro a supressão do § 1º do art. 6º e do § 1º do art. 7º da Minuta ou o estabelecimento de limitação temporal em que a modelagem será adotada e que os reajustes serão declarados por Decreto.

Por fim, esclareça-se que, uma vez aprovada a minuta, ainda que com ressalvas ou recomendações, os autos não deverão retornar a este órgão de assessoramento jurídico para reanálise (e/ou visto). Somente deve haver retorno se houver dúvida jurídica fundada ou alteração do conteúdo

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

das minutas que desborde das ressalvas ou recomendações já efetuadas⁶.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

⁶ Orientação GAB/PGE no 9/2022: Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U8QX57I9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 16/06/2025 às 16:56:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgxMTVfODM1NI8yMDI1X1U4UVg1N0k5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008115/2025** e o código **U8QX57I9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 363/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para providências atinentes ao processo legislativo.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING
Secretário do Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T2U4PI48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 17/06/2025 às 13:51:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgxMTVfODM1NI8yMDI1X1QyVTRQSTQ4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008115/2025** e o código **T2U4PI48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.